



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 6

**LIVRO DE REGISTRO DOS
ACÓRDÃOS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR EXARADOS
NOS RECURSOS CRIMINAIS
(1925)**

BRASÍLIA-DF
2022



Acesse aqui o original manuscrito

LIVRO DE REGISTRO DOS
ACÓRDÃOS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR EXARADOS
NOS RECURSOS CRIMINAIS
(1925)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes (Presidente)

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente)

Secretaria do STM

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 6

**LIVRO DE REGISTRO DOS
ACÓRDÃOS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR EXARADOS
NOS RECURSOS CRIMINAIS
(1925)**

Transcrito por Ione Ivany Trindade dos Santos

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília – DF
2022



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Supervisão

Mosair Gomes Lima de Freitas

Capa e Diagramação

Eduardo Monteiro Pereira

Ficha catalográfica e índice onomástico

Nathália Gomes Costa Melo - CRB1 - 2560

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento.

Livro de registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nos recursos criminais (1925) / Transcrito por Ione Ivany Trindade dos Santos. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar. Seção de Editoração e de Revisão, 2022.

69 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 6)

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Recurso criminal, 1925. 3. Crime militar, 1925. I. Santos, Ione Ivany Trindade dos, transc. II. Título.

CDU 344.3:344.13“1925”

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministros

Ministro Gen Ex LÚCIO Mário de Barros Góes (Presidente)

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente / Corregedor da JMU)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex LOURIVAL Carvalho Silva

Sumário

Préfacio.....	11
Apresentação de Coleção.....	13
Apresentação.....	15
Recurso Criminal nº 152 GUMERCINDO SARAIVA RIBEIRO	19
Recurso Criminal nº 153 RODRIGO DA VEIGA CABRAL.....	19
Recurso Criminal nº 154 BENEVENUTO SOARES DE SOUZA.....	20
Recurso Criminal nº 156 MARIO ALVES DOS SANTOS.....	21
Recurso Criminal nº 158 ROBERTO PEDRO MICHELENA	21
Nº 155 PRUDENCIO MENDONÇA SUZANNO BRANDÃO, OCTACILIO OCTAVIANO ROZA, ANNIBAL ERICO SALLES E ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA.....	22
Recurso Criminal nº 137 AUGUSTO DURVAL DA COSTA GUIMARÃES E ARMANDO DE AZEREDO PINNA	23
Recurso Criminal nº 148 SCIPIÃO DA SILVA CARVALHO.....	25
Recurso Criminal nº 159 JOÃO FRANCISCO TELLES BALBY E OCTACILIO RIBEIRO.....	27
Recurso Criminal nº 160 ALBERICO LOPES BARBOZA	28
Recurso Criminal nº 162 ANTONIO LEITE PINHEIRO ALVES.....	28

Recurso Criminal nº 163 JOAQUIM DA SILVA MONTALVÃO	29
Recurso Criminal nº 164 ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA	29
Recurso Criminal nº 161 LUPECINIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARQUES, ASTERIO DE OLIVEIRA MONTANHA, ALCIDES ESCARRONE, LIBERATO VIEIRA, PEDRO MACIEL DA COSTA, ARGEMIRO RUIZ, TELEMAGO BIJOLDO, FRANCISCO ANTONIO DA SILVEIRA, HERMINIO GONÇALVES, TERTULIANO ANTUNES DA FONTOURA, FERMINO BARRAGANA, JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA, EUCLYDES VARGAS, AVELINO GOMES DA ROZA, ALVIM PEREIRA DA ROZA E OCTACILIO MACHADO ESTEVES.....	30
Recurso Criminal nº 165 ANTONIO INNOCENCIO	33
Recurso Criminal nº 166 SALVADOR DE ALMEIDA SAMPAIO	34
Recurso Criminal nº 167 THOMAZ PEREIRA.....	35
Recurso Criminal nº 215 JOSÉ VICTORINO DA SILVA	36
Recurso Criminal nº 219 EDMUNDO JORDÃO AMORIM DO VALLE E WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA	38
Recurso Criminal nº 157 AGENOR JOSÉ DA COSTA E JOSÉ VICTAL PEREIRA SANTIAGO	39
Recurso Criminal nº 169 DOMINGOS PESSÔA GUEDES	40
Recurso Criminal nº 170 ANTONIO MIRANDA E DEOCLECIANO ALVES DE SOUZA	41
Recurso Criminal nº 174 RANULPHO LIMA.....	41

Recurso Criminal nº 168 EUCLYDES HERMES DA FONSECA, THALES DE AZEVÊDO VILLAS-BÔAS, ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS, ALCIDES PAULINO DA FRANCA VELLOSO, Dr. ALVARO CUMPLIDO DE SANT'ANNA E RODOLPHO PEREIRA DOS SANTOS.....	43
Recurso Criminal nº 173 NICANOR AYRES DA FONSECA, JOÃO FRAGOSO JÚNIOR, JOÃO MARTINIANO PAES E FIORAVANTE POMARO.....	48
Recurso Criminal nº 177 ANAIR DE OLIVEIRA E SILVA	48
Recurso Criminal nº 175 MANOEL MARTINS FERREIRA, ALENCARLIENSE FERNANDES DA COSTA, MANOEL DE FIGUEIRÊDO CARDOSO E BENEDICTO RICARDO DE MOURA.....	49
Recurso Criminal nº 171 EDGARD PEREIRA PASSOS	51
Recurso Criminal nº 172 ARMANDO RABELLO DE OLIVEIRA.....	52
Recurso Criminal nº 176 FELIPPE ANTONIO XAVIER DE BARROS.....	52
Recurso Criminal nº 178 EDUARDO ITANGLER E OUTROS.....	56
Recurso Criminal nº 179 JOÃO DARCY MUNIZ E PEDRO DE MOURA BRANQUINHO	57
Recurso Criminal nº 189 JOAQUIM FARIAS	57
Recurso Criminal nº 167v THOMAZ PEREIRA E ANTONIO LIMEIRA DA SILVA	58
Recurso Criminal nº 182 LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA	59
Recurso Criminal nº 187 DELSO MENDES DA FONSECA E OUTROS.....	59

Recurso Criminal nº 183 DOMINGOS PESSÔA GUEDES	62
Recurso Criminal nº 181 ALVARO DE AQUINO BRAGA.....	63
Recurso Criminal nº 194 ANTONIO ALBERTO BRANCO.....	63
Recurso Criminal nº 185 ALFREDO ALVES TEIXEIRA, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E DIOGO MARIO DE OLIVEIRA.....	64
Recurso Criminal nº 195 JOÃO GUILHERME LEAL FERREIRA	65
Índice Onomástico	67

Prefácio

Recentemente, a Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento, Dr.^a Maria Juvani Lima Borges, solicitou apresentar um trabalho de sua equipe ainda muito pouco divulgado e conhecido. Tratava-se do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos.

Iniciado em 2018, teve como objetivo facilitar o acesso e a compreensão das informações contidas nos livros jurídicos do STM do século XIX e parte do século XX, que são de difícil legibilidade por serem registrados em escrita de próprio punho.

Numa primeira fase, foram transcritos livros do século XIX, compondo a denominada Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1800. Nesta Série, destaca-se a coletânea de processos julgados durante o período da Guerra do Paraguai.

A Série 1900 desta Coleção já teve alguns volumes transcritos em 2021 e, no momento, foram-me apresentados os Volumes 5, 6, 7, 8 e 9, já transcritos e em fase final para lançamento e divulgação ainda neste ano de 2022.

Nestes volumes, são relatados os seguintes temas:

- Série 1900 – Volume 5: Livro nº 62 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar (1914-1921);

- Série 1900 – Volume 6: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nos Recursos Criminais (1925);

- Série 1900 – Volume 7: Livro de Acórdãos da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1927);

- Série 1900 – Volume 8: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações das 10^a, 11^a e 12^a Circunscrições – Jurisdição do Exército (1921-1930);

- Série 1900 – Volume 9: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1921-1927).

É importante ressaltar que o texto transcrito é um facilitador para a leitura de julgamentos, tornando-a muito mais acessível do que se realizada nos documentos originais, escritos à mão e com nosso idioma desatualizado em relação à época.

A comparação dos textos originais com os transcritos comprova a excelência do trabalho realizado. Até porque não é uma simples transcrição. Houve necessidade de utilizar o português em conformidade com a atual ortografia e de adaptar palavras parcial ou totalmente ilegíveis no texto original.

Finalmente, apresento meus cumprimentos a toda a equipe que iniciou este importante Projeto e que hoje dele participa, a qual, com certeza, em muito contribuirá para o conhecimento e a divulgação da atuação histórica da nossa Justiça Militar da União.

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se na segunda parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da justiça militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da justiça militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, em parte por causa do grande desafio que é se compreender as palavras escritas à mão em tais registros.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, preservando-se a inteligibilidade do texto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges
Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento
Brasília - 2022

Apresentação

O “Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nos Recursos Criminais (1925)” é o volume 6 da **Coleção Livros Históricos Manuscritos**, Série 1900.

O conteúdo dos acórdãos deste livro instiga a reflexão sobre o contexto político-social do período, e ainda disponibiliza matéria de estudo para historiadores, arquivistas e operadores do direito.

Nesse sentido, destaca-se o voto do Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, no voto do Acórdão do Recurso Criminal de Nº 187, de 14 de dezembro de 1925, em constam como réus Delso Mendes da Fonseca e outros. Durante vasta discussão acerca de tratar-se de crime de político ou militar, o Ministro Vicente Neiva cita Ruy Barbosa – político, diplomata, advogado e jurista brasileiro membro fundador da Academia Brasileira de Letras, e seu presidente entre 1908 a 1919: “não são, diz o sempre renomado mestre, com efeito, propriamente delitos políticos os fatos, cuja criminalidade subsiste independentemente do seu objeto político. Essas infrações a double tranchant constituem ‘essencialmente infrações mistas, e, por isso mesmo, não são delitos políticos propriamente ditos’.” O Ministro Acyndino Vicente de Magalhães, por sua vez, narra os fatos, deixando patente: “o objetivo dos assaltantes era, única e exclusivamente, a posse material do quartel e do respectivo comando, para fins revolucionários. O relatório do inquérito salienta que já se vinha desenvolvendo intenso trabalho de aliciação entre inferiores da tropa, para organizarem ataques a quartéis e se apoderarem de unidades do Exército e que as providências de caráter preventivo inutilizaram o plano dos atacantes do 3º Regimento, que não teve êxito por falta de uma ligação dentro da unidade”. Enfim, no acórdão referido, o Supremo Tribunal Militar, por maioria de votos, decidiu julgar competente o foro militar.

Ademais, foram transcritos diversos acórdãos que mostram questões típicas da caserna, casos de descumprimento de obrigações militares refletidos nos processos e julgamentos: deserções, furto de valores ou equipamentos, indisciplina, fuga de preso.

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita, no tamanho original do livro, que mede 47 cm de comprimento por 33 cm de largura. O representante transcrito encontra-se a partir da página 19 deste livro.

Ione Ivany Trindade dos Santos
Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento

Capital Federal

(P. Criminal n.º 152)

Relator, o Sr. Juiz Dr. João Ferra
Requerente a Promotora da 1.ª Circunscripção Criminal

Requerido Gumerindo Saraiva Ribeiro
no soldado da escola de Aviação

Accórdão do Supremo Tribunal
Estes autos reconhecem a promotora da 1.ª Circunscripção Judicial do despacho do Doutor Auditor, em exercício no Distrito, que não recebeu o recurso daquela, interposto de autos do Conselho de Justiça que não concedeu o acchuramento do inquerito procedido para apurar a responsabilidade do soldado Gumerindo Saraiva Ribeiro no incendio de um Avião, na Escola de Aviação, e morte de dois companheiros, e mandou que se offerecesse a respectiva denuncia no prazo da lei. Auditor não tem attribuição para, por si só, fazer o levantamento a recursos, salvo se o Conselho de Justiça já tiver summado as suas razões, isto é, se houver o despacho por ter concluido o julgamento do processo ou dos processos submettidos ao seu conhecimento ou concluido o feito para o qual foi feito. A disposicao do art. 261, letra a, do Cod. Proc. Civ. só pode ser introduzida combinada com a do art. 52, letra m, do mesmo codigo. Na hypothese dos autos, o Conselho já summamente e não havia summado as suas razões, naturalmente não estava sumido no dia da interposicao do recurso, mas no immediato volta

52

76

Este livro, por mim rubricado, há de servir para o registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar, exarados nos recursos criminais.

Marechal José Caetano de Faria
Presidente

Capital Federal
RECURSO CRIMINAL Nº 152
Diário Oficial 16-8-1925

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Recorrido – GUMERCINDO SARAIVA RIBEIRO, soldado da Escola de Aviação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nestes autos recorre a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária do despacho do doutor 1º auditor, com exercício no Exército, que não recebeu o recurso daquela, interposto de outro do Conselho de Justiça que não concedeu o arquivamento do inquérito procedido para apurar a responsabilidade do soldado Gumercindo Saraiva Ribeiro, no incêndio de um avião, na Escola de Aviação, e morte de dois companheiros, e mandou que se oferecesse a respectiva denúncia no prazo da lei. O auditor não tem atribuição para, por si só, negar seguimento a recursos, salvo se o Conselho de Justiça já tiver encerrado as suas sessões, isto é, já houver se dissolvido por ter concluído o julgamento do processo ou dos processos submetidos ao seu conhecimento, ou concluído o período para o qual foi sorteado. A disposição do art. 261, letra a, do Código Processual Militar só pode ser entendida combinada com a do art. 52, letra m, do mesmo Código. Na hipótese dos autos, o Conselho era permanente e não havia encerrado as suas sessões; realmente não estava reunido no dia da interposição do recurso, mas no imediato voltaria reunir-se para prosseguir nos seus trabalhos. Neste caso, o recurso devia ser recebido pelo auditor para o fim de ser presente ao Conselho, do qual somente competia mandar processá-lo caso não resolvesse reformar o despacho que o motivou. ACORDAM, portanto, dar provimento ao recurso para mandar que o auditor apresente ao Conselho o que foi interposto do despacho que não concedeu o arquivamento do inquérito para que o mesmo siga os trâmites legais. Supremo Tribunal Militar, 20 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Pará
RECURSO CRIMINAL Nº 153
Diário Oficial 16-8-1925

Recorrente – a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – RODRIGO DA VEIGA CABRAL, capitão-tenente médico.

Relator – o Sr. Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos vindos do Pará, 1ª Circunscrição Judiciária, em grau de recurso, nos quais figuram como recorrente o Ministério Público, e recorrido o juízo interposto do despacho de fls. 28 que deixou de receber a denúncia oferecida contra o capitão-tenente médico Dr. Rodrigo da Veiga Cabral e do fiel de 2ª classe do Corpo de Oficiais (substituto) da Armada, José Ferreira da Trindade, acusados de tentarem seduzir as praças e ex-praças, recolhidas ao arsenal de Marinha do referido estado, para se levantarem contra o governo federal e estadual: ACORDAM confirmar, como confirmam, o despacho recorrido, uma vez que a matéria, objeto da denúncia, constitui crime político cabidamente da competência da Justiça Federal Civil, conforme tem proclamado a jurisprudência deste e do Supremo Tribunal Federal, a qual, por isso mesmo que é de todos conhecida, devia o ser também do recorrente, para não desviar a atenção da Justiça Militar com o exame de assunto que lhe é indubitavelmente estranho. Baixem os autos à instância inferior para cumprir o que foi determinado no final do despacho do Conselho de Justiça. Advertem ao escrivão que a denúncia deve ser colocada logo em seguida à autuação e não como se fez neste processo, intercalando-a entre as folhas 23 e 25. Supremo Tribunal Militar, 20 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 154

Diário Oficial 16-8-1925

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Recorrido – BENEVENUTO SOARES DE SOUZA, cabo da 2ª Bateria Isolada de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos, relatados e discutidos, nos quais figuram como recorrente a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e recorrido o Conselho de Justiça, que não recebeu a denúncia oferecida contra o cabo da 2ª Bateria Isolada de Costa, Benevenuto Soares de Souza, pelo fato de ter obtido do companheiro, que o conduzia ao Hospital Militar, a baixa respectiva com a promessa de ir sozinho recolher-se àquele estabelecimento, indo, em vez disto, para a sua residência, e ainda pelo fato de ter-se recusado a vir para o quartel, quando foi descoberta a sua ausência do hospital, só ali dando entrada depois que foi ao seu encontro uma escolta com ordem de prendê-lo. O exposto, não constituindo crime militar: ACORDAM negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar o despacho recorrido, sem prejuízo, porém, da pena disciplinar em que porventura tenha incorrido o referido cabo. Supremo Tribunal Militar,

27 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 156

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Recorrido – MARIO ALVES DOS SANTOS, taifeiro do encouraçado São Paulo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Armada. E recorrido o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Mario Alves dos Santos, taifeiro do encouraçado São Paulo etc. ACORDAM esse Tribunal dar provimento ao recurso interposto pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, da decisão do Conselho de Justiça, que impronunciou o citado réu, para anular, como anulam, todo o processado, com as consequência decorrentes da presente decisão, visto não se tratar de crime militar, mas sim de falta disciplinar, atendendo a importância verificada nos autos do valor dos objetos subtraídos. Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 158

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Recorrido – ROBERTO PEDRO MICHELENA, 1º tenente da Arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de recurso interposto, na forma da lei, pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária do despacho de fls. 69, impronunciando o réu 1º tenente Roberto Pedro Michelena da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no art. 106 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso para

reformular como reformam o despacho recorrido. Dada a fuga do 1º tenente Victor Cesar da Cunha Cruz preso entregue à guarda do réu que o deveria conduzir a São Paulo, ante o modo por que ela se realizou na apreciação dos autos, surge a figura da 2ª parte do mencionado artigo, e assim surgindo elemento que diz respeito à intenção só no plenário, em julgamento de direito tem de ser ele apreciado. O preceito do artigo 223 do Código de Processo Militar só pode ser entendido nos seus devidos termos tendo-se como satisfeita a sua 1ª condição quando patente é o fato material constitutivo do [ilegível] que o Código qualifica, em tese, deixando-se a apreciação do elemento subjetivo para quando se tiver de levar esse fato à responsabilidade de quem os indícios tenham mostrado ser o delinquente. Só aí então, se tem de estudar o elemento intencional, dirimências, justificativas e circunstâncias, como é da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Desse modo, pois, na forma do preceito do artigo 223 do Código de Processo citado, julgando procedente a acusação, pronunciam o réu 1º tenente Roberto Pedro Michelena como incurso no art. 106 do Código Penal Militar, com todas as pronúncias e efeitos de direito. Baixem os autos à instância de onde vieram para os fins legais. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

Nº 155

Relator – Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária.

Recorrido – o Conselho de Justiça.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de recurso, recorrente a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e recorrido o Conselho de Justiça, interposto do despacho em que este se considerou competente, contrariamente ao que havia requerido o dr. promotor, fundando-se na falta de elementos ou provas que justificassem a ação do Ministério Público, para conhecer dos fatos ocorridos a bordo do encouraçado Deodoro, durante o comando do capitão de mar e guerra PRUDENCIO MENDONÇA SUZANNO BRANDÃO, sendo imediato o capitão de fragata OCTACILIO OCTAVIANO ROZAS, arguidos contra ambos e os oficiais do mesmo caso capitão-tenente ANNIBAL ERICO SALLES e capitão-tenente comissário ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Os fatos apurados no inquérito, inquérito aliás procedido por quem reuniu em si ao mesmo tempo os papéis de acusador e investigador, sendo, talvez por isto, faltas e irregularidades em atos que foram depois praticados também durante o seu comando, os fatos apurados, dizíamos, se dividem em 2 grupos perfeitamente distintos. Os de um grupo se constituem faltas disciplinares, estão, por conseguinte, fora do exame e apreciação do poder judiciário militar, somente as autoridades administrativas são os juízes dos mesmos, somente a

eles competem proclamá-las e aplicar as penas correspondentes. É, portanto, necessário que deles tenham conhecimento. Os do outro grupo, porém, aqueles que pela sua feição, podem constituir crimes, foram perfeitamente explicados e justificados com abundante documentação. Esta faz certo que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional ou para outrem e retira deles toda e qualquer ideia ou suspeita de crime; os indiciados, quando os praticaram, aquiesceram ou autorizaram não possuíam esse pensamento. Ficou isto cabalmente demonstrado. Assim, não havendo matéria para a denúncia, como muito bem argumentou o dr. promotor em sua promoção de fls. 33 e seguintes e razões de fls. 45 e seguintes: ACORDAM conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de mandar que se proceda na forma pedida pelo aludido funcionário na promoção e arazoado já indicados, cujos fundamentos adotam como razões de decidir. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Dei provimento ao recurso, não pela incompetência do foro militar, pois nesse particular estou de acordo com o parecer do dr. procurador-geral, mas pelo defeito arguido pelo sr. ministro relator e constante do acórdão, ao inquérito em que se devia fundar a denúncia. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 137

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Recorrido – AUGUSTO DURVAL DA COSTA GUIMARÃES, capitão de fragata, e ARMANDO DE AZEREDO PINNA, capitão-tenente, ambos do Corpo da Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos – recorrente a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e recorrido o Conselho de Justiça que impronunciou o capitão de fragata Augusto Durval da Costa Guimarães e o capitão-tenente Armando de Azeredo Pinna, ex-comandantes, respectivamente dos cruzadores Barroso e José Bonifácio, denunciados por fatos cometidos quando com os seus navios se encontraram em comissão reservada no porto da Bahia. O 1º denunciado é acusado de ter expedido ordens ilegais ao 2º, injuriado o mesmo em carta oficial e mandado guarnecer bateria para, pela força, obrigar o José Bonifácio cumprir as suas determinações. Estas consistiram – “comandante à ordem – largar do cais e vir fundear onde estava anteriormente – fundear imediatamente” – transmitidas por meio de sinais. A injúria foi feita em carta oficial de próprio punho, e reservada, devolvida aliás 24 horas depois pelo destinatário com dizeres em tinta vermelha. A ordem de guarnecer bateria limitou-se ao transporte para o convés da respectiva munição. O 2º denunciado é acusado, por sua vez, de não ter obedecido aos sinais, já referidos – comandante à ordem – largar do cais etc., apesar da insistência com que eram feitos pelo navio chefe. Resume-se visto a acusação. Durante o sumário foram interpostos dois

agravos – o 1º do despacho que consentiu em uma pergunta requerida pelo advogado do 2º acusado e impugnado pelo promotor; o 2º interposto também do despacho que permitiu o advogado do 1º denunciado perguntou testemunhas de defesa do 2º. Parece, embora os termos pouco precisos da ata de fls. 2 verso, 2º vol., onde se lê o motivo do 1º agravo, que a pergunta impugnada tem relação com o objeto da acusação, e, por isto mesmo, não há nele fundamento. A matéria, porém, do 2º agravo, já foi decidida em outro caso, no Recurso nº 113, vindo do Paraná. Aqui não há razão para uma decisão diferente. Resta, pois, a do recurso propriamente dito. Duas são as exigências da lei para a pronúncia: pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem seja o delincente. Como se vê, é condição primordial a existência do delito; não basta, conseqüentemente, a simples alegação de que foi ele cometido para se tê-lo como certo e preenchida a primeira exigência legal; é necessário para que a pronúncia se possa decretar que se prove realmente esse delito e, além disto, se possua os delitos, digo, os indícios de quem seja o seu autor. Na fase desta se exige a prova do crime; na fase do julgamento a prova de quem o praticou. Na primeira, não se é dado apurar-se a matéria da última. A acusação, falando no parecer do dr. procurador-geral, pede a pronúncia do 1º denunciado nos arts. 112 e 143 do Código Penal Militar, reconhecendo que não há crime nos outros fatos arguidos. Os sinais feitos pelo “Barroso” consistiram, como já se notou, – comandante à ordem – fundear imediatamente etc., – podiam ser içados pelo navio chefe e deviam ser atendidas pelo José Bonifácio, como um exemplo de obediência, muito embora já tivesse voltado à situação de navio solto, subordinado a outro superior. Onde se encontra o superior e o inferior este, na boa compreensão hierárquica, ou antes, por uma necessidade da disciplina, é um subordinado daquele, pouco importando que a sua incumbência nenhuma relação de dependência tenha com a do primeiro. É certo que a autoridade do superior, neste caso, não vai até o ponto de embarçar a comissão do subordinado, essa autoridade termina onde começa a do que ordenou a mesma comissão; mas uma visita de cumprimentos deste àquele ao chegar, dizer por ordem de quem volta ao posto, despedir-se e pedir licença para partir são delicadezas que, quando não estivessem recomendadas nos vários regulamentos, deviam ser praticadas. Na espécie, os sinais não eram de qualquer modo ilegais, eram simples determinações regulamentares, todas dentro das atribuições do superior e que podiam e deviam ser atendidas pelo subordinado, sem prejuízo, depois dos entendimentos necessários das ordens superiores que havia recebido e ia dar cumprimento. A natureza desses sinais bem mostra, sem maior exame, logo à primeira vista, que, pelo fato de mandá-las fazer, nenhum delito se pratica. Examinando-se a acusação da injúria, não há dúvida que as palavras que o 1º acusado declara ter usado na carta que confessa haver dirigido ao 2º acusado são altamente ofensivas. A carta em questão, porém, não se encontra nos outros. Estes, em uma ou outra passagem, dão notícia de que ela foi devolvida pelo destinatário em termos, parece, também ofensivos. Não se conhece o seu conteúdo. Tudo quanto se sabe do modo e extensão da injúria, é o que consta do relatório confidencial, confidencial porque tem esta declaração e pelos seus termos, no qual o 1º denunciado expõe ao ministro os embaraços que lhe causou o 2º denunciado, no desempenho da missão espinhosa e reservada que o havia levado à Bahia com o seu navio, ao qual se foi juntar o José Bonifácio. As comissões secretas e os relatórios confidentiais dos mesmos decorrentes são determinados, não há negar, pelos altos interesses da administração pública. Entretanto, as expressões usadas nesses relatórios confidentiais, porque assim o exige a natureza da incumbência, e por isso escritas com liberdade, franqueza e confiança na discricção dos chefes,

não podem simplesmente, porque vieram figurar no processo propositadamente, por um descuido ou inadvertência de quem os recebeu, servir de prova material do crime de injúria. Se a exposição reservada, encaminhada por isso mesmo que o é, com o nome da pessoa, a quem é dirigida no invólucro e que somente por ela pode ser aberta e lida (Ord. da Armada, arts. 771, 770 § 1º, 777 e 778), noticia graves irregularidades, o interesse da administração e disciplina aconselha, não resta dúvida, a abertura de um inquérito para se apurar e punir essas irregularidades, mas não se deve indicar, porque disto não há necessidade, como elas vieram ao conhecimento da autoridade. O 2º denunciado tem o seu procedimento justificado conforme o parecer do dr. procurador. Não havendo, portanto, nos autos, a prova material de que, efetivamente, foram cometidos os crimes apontados pela denúncia: ACORDAM negar provimento aos agravos e conhecer do recurso para também negar-lhe provimento, confirmando assim a impronúncia dos acusados, ficando salvo à autoridade administrativa apurar nos fatos apontados neste processo as faltas disciplinares porventura cometidas pelos mesmos. Supremo Tribunal Militar, 11 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator para o acórdão – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Em obediência ao que se acha estatuído no 223 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que, de um modo imperativo determina que o Conselho de Justiça pronunciará o acusado se das peças do processo resultar pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem seja o delinquente, votei no sentido de dar provimento ao recurso intentado pelo Ministério Público, a fim de reformar a decisão recorrida, e pronunciar os dois acusados nos artigos em que foram denunciados, e isto à vista das provas existentes nos autos, que considereei concludentes. Acrescendo ainda, que é o próprio despacho recorrido que afirma estarem os fatos, capitulados na denúncia, perfeitamente provados. Ocorrendo-se, entretanto, a falta de intenção criminoso para impronunciar os réus. O que certamente vai de encontro aos anteriores julgados deste Tribunal, como bem demonstrou o representante do Ministério Público nas suas razões de recurso, e bem assim o sr. dr. procurador no seu parecer a fls. 70 verso, e outras, indo igualmente ao encontro dos princípios de direito. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado da Paraíba

RECURSO CRIMINAL Nº 148

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – SCUPIÃO DA SILVA CARVALHO, 1º tenente do 4º Regimento de Infantaria, adido ao 21º Batalhão de Caçadores.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de recurso interposto, com fundamento no art. 261 nº 2 letra a do Código de Processo Militar, pelo 1º tenente da Arma de Infantaria Scipião da Silva Carvalho, do despacho de fls. 84 que rejeitou a exceção de incompetência do foro

militar para processar e julgar o recorrente por não caracterizar-se, nos fatos arguidos, crime, exceção essa em conjunto com a alegação de ilegitimidade de parte, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao referido recurso para confirmar como confirmam o despacho recorrido. Resolvendo este Supremo Tribunal que se extraíssem as peças que apontou no final de seu acórdão, por cópia a fls. 13, e que se as remetesse ao dr. procurador-geral, o fez, não determinando a ação do Ministério Público com relação aos meios para apreciação do fato que, a seu ver, pelos indícios estava reclamando procedimento de direito, nos termos da lei. Ao Ministério Público ficou assim o direito, como decorre de suas atribuições legais, de pesquisar o que pudesse ser apurado, e no exercício desse indiscutível direito, o dr. procurador-geral, art. 64 letra a do mencionado Código de Processo – podia expedir instruções ao dr. promotor da Circunscrição para o desempenho da missão que a este, no caso, é conferida e determinada na letra b do art. 62, de modo a melhor orientar o seu procedimento. Foi essa a ação do dr. procurador-geral. Requerendo inquérito e baseando nele a sua denúncia, a que o Ministério Público, dentro da lei, sendo impossível obrigar-se nisso a arguida ilegitimidade de parte, o que aberrava de todos os princípios de direito processual. A ilegitimidade de parte – a que como exceção dilatória se referem os praxistas, é a que diz respeito à “ilegitimidade para estar em juízo”, e ninguém poderá ver no promotor, arguido aliás em virtude de legítima atribuição de seu cargo, dentro de sua circunscrição por fatos ali ocorridos, instruindo sua denúncia com averiguações apuradas em inquérito por ele requerido, parte ilegítima, no critério de direito. E é bem de ver ainda que no caso não se trata de crime da competência originária do Supremo Tribunal, e assim a denúncia só podia ser oferecida pelo promotor e não pelo dr. procurador-geral, não se podendo de modo algum explicar a arguição de ilegitimidade deste em um procedimento daquele. Nenhuma procedência tendo como bem pondera a promoção de fls. 102 verso, a aludida arguição, em completa oposição aos preceitos de direito decorrentes das atribuições legais do Ministério Público, improcede também a exceção de incompetência oposta pelo recorrente e rejeitada pelo Conselho de Justiça que, em seu despacho, bem consultou o direito. Nos autos, apreciados em seus devidos termos, como decidiu o aludido acórdão, ressaltando indícios de criminalidade por parte do ora recorrente, figurando-se assim um crime a apurar, e encontrando o dr. promotor, com base no inquérito, a figura definida no art. 112 do Código Penal Militar, consubstanciada a seu ver na ordem ilegal expedida ao sargento e nas concessões de licença a que alude, delineada essa figura e preenchidas as demais formalidades do art. 95 do Código de Processo, satisfeita está a exigência legal para a abertura do procedimento criminal da competência do foro militar nos termos do art. 109 letra a do citado Código de Processo. Desse modo, mandam que se prossiga na forma da lei. Baixem os autos ao juízo de onde vieram. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO CRIMINAL Nº 159

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 10ª Circunscrição – Exército.

Recorridos – JOÃO FRANCISCO TELLES BALBY, 3º sargento, e OCTACILIO RIBEIRO, soldado, ambos reservistas incorporados ao 9º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. E recorrido o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar os denunciados João Francisco Telles Balby, 3º sargento, e Octacilio Ribeiro, ambos, reservistas, incorporados ao 9º Regimento de Infantaria etc. O que tudo visto e bem examinado, ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, ao recurso intentado pela Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, do despacho do Conselho de Justiça, que impronunciou os réus sargentos João Francisco Telles Balby e o soldado Octacilio Ribeiro, para confirmar, como confirmam, o referido despacho, na parte em que impronunciou o sargento João Francisco Telles Balby. Esse sargento foi denunciado como incurso nas penas do art. 106 do Código Penal Militar, por ter feito entrega das chaves da prisão ao 2º denunciado. Esse fato não constitui a figura delituosa do citado artigo, mas transgressão disciplinar que deverá ser apurada administrativamente. E assim negam provimento ao recurso, nesta parte, para confirmar a impronúncia nos termos do art. 225 do Código Penal Militar. Quanto à parte de recurso, referente ao soldado Octacilio Ribeiro, ACORDAM dar provimento ao recurso do despacho que o impronunciou para pronunciá-lo como incurso nas penas do art. 106, do citado Código, em que fora denunciado. Os autos demonstram que o réu, desprezando todas as preceitos regulamentares, permitiu que os presos fossem à noite, e as escuras, tomar banho no banheiro, sem os acompanhar e menosprezando todas as cautelas devidas, o que deu lugar a que eles fugissem, escalando a janela da sala de banho. De onde resulta o pleno conhecimento do delito do art. 106 e indícios, pelo menos, de que fora o denunciado o seu autor. E assim, dando provimento ao recurso, nesta parte, pronunciam o citado Octacilio Ribeiro, julgando procedente a acusação como incurso nas penas do art. 106 do citado Código, nos termos do art. 223, do já citado código de Organização Judiciária e Processo Militar. E assim decidindo, mandam que o nome do réu seja lançado no rol dos culpados e contra ele se passe mandado de prisão, salvo o direito de menagem. Supremo Tribunal Militar, 25 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado de Sergipe

RECURSO CRIMINAL Nº 160

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – ALBERICO LOPES BARBOZA, 2º sargento do 20º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Promotoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar e recorrido o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Alberico Lopes Barboza, 2º sargento do 20º Batalhão de Caçadores etc. Não vencida a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso – contida no parecer do dr. procurador-geral, por não ser caso do mesmo, ACORDAM esse Tribunal dar provimento ao citado recurso, para reformar, como reformam, o despacho recorrido, que considerou competente a Justiça Militar para processar e julgar o réu, para considerar incompetente o foro militar, visto como os fatos arguidos ao réu, e afirmados no inquérito a que se procedeu, constituem meras faltas disciplinares suscetíveis de serem punidas administrativamente. E assim decidindo, mandam que os autos regressem ao juízo *a quo* para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Mato Grosso

RECURSO CRIMINAL Nº 162

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Recorrente – a Promotoria da 8ª Circunscrição.

Recorrido – ANTONIO LEITE PINHEIRO ALVES, capitão do 10º Regimento de Cavalaria Independente, adido ao 4º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto da decisão do Conselho de Justiça a fls. que não conheceu da preliminar de nulidade do sorteio de juízes, levantada pelo dr. promotor e constante da ata a fls. 117. ACORDAM esse Tribunal dar provimento ao recurso, para anular, como anulam, as substituições feitas pelo dr. auditor, à requisição do general comandante da Região por isso que, na conformidade do art. 30 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, pedido dessa natureza, fundado em urgente necessidade do serviço e da disciplina, unicamente é de ser atendido quando diretamente

solicitado pelo ministro da guerra, como, aliás, já tem decidido este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado de São Paulo

RECURSO CRIMINAL Nº 163

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Recorrente – a Promotoria da 8ª Circunscrição.

Recorrido – JOAQUIM DA SILVA MONTALVÃO, cabo de esquadra do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de recurso da decisão de fls. 44 que rejeitou a denúncia do dr. promotor da 8ª Circunscrição Judiciária: ACORDAM esse Tribunal, preliminarmente, julgar o processo nulo de fls. 32 em diante, por isso que das cinco substituições de juízes, as de fls. 33 e 34 o foram à requisição do comando da Região, autoridade incompetente, nos termos da letra do art. 30 do Código de Processo Militar e conforme já tem decidido o Tribunal por diversas vezes. Rio, 8 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 164

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Recorrente – ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, marinheiro nacional, grumete.

Recorrido – o despacho de fls. 9.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, nos quais é recorrente André José de Oliveira, marinheiro nacional grumete, e recorrido o auditor da 6ª Circunscrição Judiciária, com jurisdição na Armada: ACORDAM conhecer do recurso. O réu foi condenado pelo crime de deserção por sentença de 7; foi intimado da mesma a 14 e a 15, tudo de maio último, transitou em julgado. A 19, porém, também de maio, apelou, não recebendo o auditor a

apelação, fundando-se, para isto, no art. 276 do Código de Processo Militar. Esse despacho deu origem ao presente recurso. Tomando conhecimento do mesmo, negam-lhe, porém, provimento para confirmar o despacho recorrido, por ter sido a apelação interposta fora do prazo. Supremo Tribunal Militar, 8 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Paraná

RECURSO CRIMINAL Nº 161

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Recorrente – a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária.

Recorrido – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus LUPECINIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARQUES, ASTERIO DE OLIVEIRA MONTANHA, 3^{os} sargentos; ALCIDES ESCARRONE, LIBERATO VIEIRA, PEDRO MACIEL DA COSTA, ARGEMIRO RUIZ, cabos; TELEMACO BIJOLDO, FRANCISCO ANTONIO DA SILVEIRA, anspeçadas; HERMINIO GONÇALVES, TERTULIANO ANTUNES DA FONTOURA, FERMINO BARRAGANA, JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA, EUCLYDES VARGAS, AVELINO GOMES DA ROZA, ALVIM PEREIRA DA ROZA E OCTACILIO MACHADO ESTEVES, soldados, todos do 6º Regimento de Cavalaria Independente, adidos ao 9º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de recurso, vindos da 9ª Circunscrição Judiciária, Paraná, interposto do despacho que impronunciou o sargento Lupercinio de Oliveira e outros, cujos nomes constam da denúncia de fls. 2, ACORDAM dar provimento, em parte, ao mesmo recurso. O processo informa que no dia 24 de outubro do ano passado, no acampamento do 2º Esquadrão em Covó, estado do Paraná, notou o seu comandante, 1º tenente Olavo de Figueirêdo Souto, a falta de um cunhete de munição. Quando se faziam as buscas para ser encontrado esse cunhete, foi o dito oficial informado de que o sargento Lupercinio pretendia desertar. Ligando esse fato ao desaparecimento da munição, deu o tenente comandante ordem a esse sargento de recolher-se preso ao acampamento de Mangueirinhas, aí apresentando-se ao comandante do 9º B. C. Em seguida veio à presença daquele o sargento Augusto Francisco Marques e declarou respeitosamente que não havendo confiança no sargento Lupercinio também ele não devia merecê-la por isso queria recolher-se preso com este seu companheiro. A esse tempo notando o tenente Figueirêdo que os denunciados, pertencentes ao pelotão daquele inferior, sem a sua ordem estavam armados e de cavalos encilhados e que outras praças se achavam em preparativo de arrearem também as suas montadas, e inquirindo com que ordem haviam encilhado os cavalos respondeu-lhe adiantando-se, o cabo Pedro Maciel

Acosta que ele e seus companheiros iam acompanhar os sargentos presos. Não obstante a declaração de que seriam contidos à bala, se a tanto fosse necessário, alguns deles mantiveram-se na mesma atitude indisciplinada. Foi então ordenado pelo tenente comandante ao 3º sargento Asterio de Oliveira Montanha que, comandando o 1º pelotão, tomasse posição e fizesse fogo sobre as praças caso elas tentassem acompanhar os presos. As praças desse pelotão, porém, declararam ao referido inferior que não atirariam contra os seus camaradas. Ciente disto, o comandante do esquadrão adiou a apresentação dos sargentos e pediu auxílio ao 9º B. C. que o prestou, no dia seguinte, sendo todos presos. Esta narrativa é por demais eloquente, ela demonstra por si: 1º) que houve um estado de revolta no acampamento do 2º Esquadrão, estado de revolta que inutilizou a unidade e eficiência deste, de modo a tomar pouco provável uma resistência apreciável ao inimigo, caso houvesse necessidade de enfrentá-lo nessa ocasião; 2º) que existem indícios veementes [ilegível] de que essa situação foi promovida e criada pelos recorridos, com exceção dos sargentos Lupercinio e Montanha, cujo procedimento foi disciplinado, sendo que o último mereceu referências muito elogiosas do comandante do esquadrão. Assim, com exclusão desses inferiores, pronunciam os demais recorridos, como incursos no art. 93, nº 5, do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 15 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator para o acórdão – **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela impronúncia de todos os recorridos. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Neguei provimento ao recurso, para confirmar a impronúncia de todos os indiciados. Segundo a prova feita nos autos, os fatos de que trata a denúncia podem ser, com exatidão, reconstituídos da forma seguinte: no dia 24 de outubro do ano próximo passado, no acampamento do 2º Esquadrão do 6º Regimento de Cavalaria Independente, no lugar denominado Covó, estado do Paraná, fora o comandante interino do mesmo esquadrão informado do furto de um cunhete de munição, existente na barraca do sargento furriel, e, momentos após a formatura da dita unidade ordenada para apurar quais os implicados nesse furto, tivera ainda notícia de que o 3º sargento Lupercinio de Oliveira havia declarado que ia desertar. Antes tais ocorrências, resolveu o oficial prender e mandar apresentar esse sargento ao Batalhão em Mangueirinha. Dessa prisão resultou pedir o 3º sargento Francisco Marques, comandante do 3º Pelotão, que lhe fosse dado idêntico destino declarando ao superior que, se o aludido sargento Lupercinio lhe não merecia confiança, também ele não podia merecer. A 2ª testemunha, a fls. 171, referindo-se ao fato afirma que o pedido do sargento Marques fora formulado, achando-se “perfilado, depois de fazer a continência e delicadamente,” não tendo havido versão em contrário à declaração dessa testemunha. Depois desse incidente, que deu também causa à prisão do sargento Marques, notou o oficial que praças do pelotão desse sargento estavam, sem sua ordem, alguns com cavalos encilhados, e outros por encilhar, com o propósito, ao que foi informado, de seguirem com os dois sargentos presos para Mangueirinha, sede do batalhão. Esclarecem a parte de fls. 20 e o depoimento da 4ª testemunha, a fls. 175, que, em seguida à ordem de desencilhar os animais, o sargento Marques dissera ter aconselhado, sem resultado, as praças do seu pelotão a não assumirem tal gesto que os iria, afinal, prejudicar a eles mesmos. No intuito de prevenir que elas levassem a efeito o plano de acompanharem os sargentos, ordenou o oficial que o 1º pelotão, sob o comando do 3º

sargento Asterio Montanha, se prostrasse na porteira e fizesse uso das armas, se preciso fosse. Colhe-se que, nessa ocasião, as praças que compunham o dito pelotão declararam ao sargento Montanha, seu comandante, que não atirariam em seus companheiros. Justificada da recusa, aliás confessada pela maioria das praças em seus interrogatórios, dizendo julgar a ordem excessiva – foi efetuada a prisão do pelotão, cujo armamento e munição foi tomado sem relutância, segundo informa a própria parte a fls. 20. Comunicadas verbalmente ao comando do batalhão, por intermédio do sargento-ajudante Aureo de Mattos, os acontecimentos expostos, com a solicitação de auxílio foi este enviado e, afinal, conduzidos para Mangueirinha os sargentos e praças presos. Elucida a mesma parte a fls. 20 que o sargento Montanha, incluído na denúncia como havendo instigado o seu pelotão a não atirar os companheiros, fora um dos sargentos que sempre estiveram ao lado da autoridade na situação difícil em que esta se encontrou. Nada igualmente articula em contrário as testemunhas ouvidas no sumário, notando-se que os acusados, nos seus interrogatórios, afirmaram ainda que a recusa de atirar não obedecera à sugestão ou instigação daquele sargento. Resulta, em suma, das partes de fls. 10 e 20, depoimentos e interrogatório, o seguinte: quanto ao sargento Marques: é certo, que esse sargento praticou um ato de indisciplina, com o pedido que fez ao superior de acompanhar os sargentos presos, mas esse ato de indisciplina, por isso que não chega a constituir crime, escapa à alçada do Código. A única disposição penal em que se poderia capitular o fato, incriminando seria o do art. 97, que cogita do desacato por palavras, gestos, ou ameaças. Em nenhuma dessas três hipóteses, porém, se ajusta o caso, não se tendo definido o ânimo direto de desrespeitar o superior ou quebrar o princípio da autoridade. Como se vê da declaração da 2ª testemunha, sem contestação nos autos o acusado formulou o pedido “achando-se perfilado, depois da continência e delicadamente”. E depois de receber ordem de prisão, a ela logo submeteu-se, tendo mesmo, instantes após, afirmado ao superior que havia, sem resultado, aconselhado às praças do seu pelotão a não assumirem o gesto de indisciplina, que os iria prejudicar, afirmativa essa que consta da própria parte que deu origem a este processo. Quanto às praças do 3º pelotão: não ministra o processo prova de quais fossem as praças que encilharam os animais para acompanhar os sargentos presos a Mangueirinha. Apenas faz referência vaga a elas a 2ª testemunha e assim mesmo por ouvir dizer e a 4ª testemunha que afirma de modo impreciso ter visto encilhado, mais ou menos, quatro animais, não declinando nome de nenhuma praça. Quanto às praças do 1º pelotão: a ordem de atirar nos praças que compunham o 3º pelotão, que persistissem em seguir os sargentos presos não chegou a ser dada, não se podendo, por presunção, concluir se ela seria, afinal, desobedecida. Apenas existe, pois, uma declaração das praças que nem fora feita ao oficial, mas ao sargento comandante do pelotão. No que concerne ao soldado Avelino Rosa apurar-se que o mesmo estava de guarda, sendo, portanto, unicamente acusado de haver declarado, mais tarde, que, se se achasse presente, também não atiraria em seus companheiros. Não cogitei da hipótese de revolta, porque está a mesma afastada ante o conjunto das circunstâncias dos fatos relatados. É bastante considerar que, para a configuração da revolta, se faz mister que se verifiquem as duas condições do preâmbulo, das quais uma é que estejam revoltosos com armas procuradas especialmente para o fim criminoso em vista. Ora, na espécie, as praças traziam as suas armas eventualmente, no exercício das suas funções. Cientificado o oficial de que as praças do 3º

pelotão haviam declarado não atirar nos seus companheiros do 1º pelotão, que pretendiam acompanhar os sargentos, prendeu as ditas praças, além de outras que lhe não mereciam confiança, tomando-lhes, sem nenhuma relutância, as armas e munições, como bem esclarece a própria parte a fls. 20. É ainda de assinalar que, sem embargo do oficial contar com poucos elementos, pois que a maioria das praças estavam presas, todavia essa maioria se submeteu à prisão, sem qualquer resistência ou entrave à autoridade. Vê também que o adiamento da condução dos sargentos, circunstância a que se apegava o parecer de fls., resultou, ao que se colhe dos autos unicamente de não dispor o oficial, no movimento, de força para conduzir todos os presos, o que se verificou logo que recebeu o reforço solicitado ao comando do batalhão. Acresce que todas as testemunhas ouvidas não fazem absolutamente crer que existisse no acampamento qualquer propósito de revolta ou levante contra a autoridade do superior. A própria 2ª testemunha da confiança do tenente Souto, e que foi portadora dos acontecimentos ao comando do batalhão nega peremptoriamente a revolta. O acórdão, referindo-se ao estado de revolta, que diz ter havido, acentua a circunstância de que o mesmo inutilizara a eficiência do esquadrão. Parece-me que essa circunstância em nada influi na espécie, para se julgar neste ou naquele sentido, pois pode perfeitamente não existir o estado de revolta e ficar eventualmente sacrificada a eficiência de uma unidade por prisões parciais, originadas de fatos vários, que não guardam nexos ou ligação com qualquer plano de conjunto.

– **Enéas de Arrochellas Galvão.** De acordo com a decisão do Tribunal, votei, porém, pela desclassificação do crime, para pronunciá-los como incurso no art. 94 do citado Código Penal.

– **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL Nº 165

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Recorrente – ANTONIO INNOCENCIO, soldado da Força Militar do estado de Santa Catarina, adido ao 15º Batalhão de Caçadores.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e discutidos estes autos de recurso, interposto pelo soldado da Força Militar do estado de Santa Catarina, adido ao 15º Batalhão de Caçadores, Antonio Innocencio, da decisão do Conselho de Justiça, a fls. 24, que julgou improcedente a preliminar de incompetência do foro militar levantada a fls. 20. ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido. Como se vê dos autos, o réu estava servindo na Direção de Etapas das forças em operações, a disposição do Ministério da Guerra, como praça de força auxiliar do Exército, nos expressos termos do artigo 7º do Decreto nº 15.934 de 22 de janeiro de 1923. Regularmente, portanto, incorporado, tendo no aludido serviço cometido o delito por que é acusado sujeito está às comunicações disciplinares e penas

do Exército, no foro da justiça militar. Assim decidindo, mandam que o juízo *a quo* prossiga no feito. Rio, 6 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator, julguei o foro da justiça militar competente para tomar conhecimento da acusação com fundamento no artigo 110 do Código de Organização e Processo que considera assemelhado todo aquele que, não pertencendo à corporação, venha, entretanto, exercer função de caráter militar nas fortalezas, quartéis, acampamentos etc. Parece-me pelo estudo comparado dos artigos 7º, 22 e 23 do aludido Decreto que a polícia de Santa Catarina não podia ter agido como força auxiliar do Exército de primeira linha, porque só com a mobilização pode haver incorporação real de polícias estaduais do Exército, a sua função foi meramente cooperada, digo, cooperadora nas operações militares da recente revolta no estado do Paraná, sem que por ato expresso do poder competente estivesse devidamente incorporada ao Exército para ser considerada força auxiliar de 1ª linha. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 166

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Recorrido – SALVADOR DE ALMEIDA SAMPAIO, marinheiro nacional, grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto pelo 1º promotor da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada) da decisão do Conselho de Justiça a fls. 36, que julgou provada a exceção de incompetência do foro militar; oposta pelo marinheiro nacional, I.C., grumete, Salvador de Almeida Sampaio, denunciado a fls. 2 como incurso no art. 94 do Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. Para conhecer-se da alegação da incompetência do foro, na espécie sujeita, não se faz necessário que percorridos sejam os termos do sumário, para o mais completo esclarecimento da matéria da acusação. Os autos não deixam a menor dúvida de que faxina fora ordenada ao réu como castigo, única questão de fato que legitimaria o prosseguimento do feito, na conformidade da jurisprudência do Tribunal. Afora isso, o mais resume-se como bem observa o dr. procurador-geral em seu parecer ao aspecto jurídico do caso, perfeitamente capaz de ser solucionado com os próprios elementos que ministra o processo. De fato, trata-se simplesmente de indagar se escapa à alçada da lei penal o fato de não haver o acusado atendido à faxina que lhe fora imposta como castigo. A hipótese é facilmente resolvida ante os termos precisos e claros do art. 94 citado, que exige que a recusa seja feita contra ordem ou sinal do superior “com relação ao serviço”. Ora, de todo inadmissível é conceituar como serviço uma faxina a que esteja o militar obrigado, não em

razão das suas funções normais de soldado mas como castigo, como pena disciplinar. Nessas condições excluído o principal requisito para a integralização do delito do art. 94, outra não podia ter sido a decisão do juízo a quo senão a de julgar provada a exceção oposta pela parte, sem prejuízo da jurisdição disciplinar que no caso possa caber. Rio, 13 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 167

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – THOMAZ PEREIRA, 2º tenente em comissão, do Quadro de Contadores do Exército, adido à 1ª Região Militar.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em recurso interposto pelo 2º tenente em comissão, Thomaz Pereira, do despacho de fls. 46, rejeitando a exceção de incompetência oposta sob o fundamento de não poder o Conselho sorteado para processar e julgar praças de pret, conhecer do processo contra o ora excipiente, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao referido recurso. Comissionado em 2º tenente contador o réu, aliás muito tempo antes da denúncia de fls. 2, desde o respectivo ato da administração, começou ele, em termos do Aviso de 11 de março de 1894, “a gozar das mesmas prerrogativas que têm os oficiais de patente”, achando-se, *ex vi* do Aviso de 4 de setembro do mesmo ano, “equiparado aos efetivos do Exército nas regalias e vantagens, devendo-se proceder para com ele da mesma forma determinada para com estes”, com a restrição que determinou, entretanto, o acórdão deste Supremo Tribunal de 2 de maio ainda de 1894, com relação a sua não coparticipação nos Conselhos como juízes. E de que os comissionados gozam da regalia que pleiteia a exceção, este Supremo Tribunal, como se vê do acórdão citado por C. Branco em seu Consultor Militar, já decidiu, julgando nulos os processos do Conselho de Investigação e de Guerra a que respondeu um capitão, tenente-coronel comandante do 9º Provisório, porquanto achando-se revestido daquele Comando, os seus juízes deviam ter posto igual ou superior ao seu. Perfeitamente procedente é, portanto, a exceção desenvolvida nas jurídicas razões do recurso a fls. 55, conforme aos preceitos do Código de Processo em confronto com os atos da administração e a jurisprudência deste Tribunal. Assim, pois, declarando incompetente o Conselho de Justiça que proferiu o despacho recorrido, mandam que se proceda no caso com

a regra do art. 16, observado o preceito do art. 19 do Código de Processo Militar. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 13 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 215

Relator – o Senhor juiz convocado Doutor Cardoso de Castro.

Recorrente – a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Recorrido – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o indiciado JOSÉ VICTORINO DA SILVA, soldado da 1ª Companhia de Administração do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é recorrente o dr. promotor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e recorrido o Conselho de Justiça, deles se verifica o seguinte: quando o soldado José Victorino da Silva, da 1ª Companhia de Estabelecimentos, fazendo parte de uma turma de presos mandada cumprir castigo disciplinar no Centro de Culturas de Ipiaba, era apresentado ao respectivo major diretor, murmurou e sem compostura militar respondeu ao 1º tenente fiscal interino Laurentino Lopes Bonorino. Foi preso e resistiu à prisão, sendo necessário o concurso de 6 homens para subjugar-lo. Instaurou-se o inquérito policial militar, onde se fez a prova de indícios da sua criminalidade. Denunciado, requereu o dr. promotor a sua prisão preventiva, sendo esta negada, porque, embora satisfeitos os requisitos constantes do art. 149 letra a do Código de Justiça Militar, todavia, a ordem, a disciplina e o interesse da justiça não exigiam essa medida (fls. 24). Recorreu o dr. promotor dessa decisão, que a despeito do recurso, foi mantida (fls. 2, 27, 36 a 40). I – Havendo declaração de duas testemunhas ou confissão do crime, ou um e outro requisito, a prisão preventiva poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou interesse da justiça o exigirem (Código de Justiça Militar, art. 149). O reconhecimento de qualquer desses princípios, um, outro ou todos valem como fundamentada prisão preventiva perante o Direito Processual Militar. Foi em nome da ordem e da disciplina que o denunciado foi preso pelo diretor do Centro, segundo suas expressões textuais a fls. 5; e porque essa ordem e essa disciplina não constituíam razão evidente foi que o Conselho relaxou a prisão em que estava o denunciado. Bastava, porém, considerar a condição do acusado e as atitudes assumidas na presença do diretor do estabelecimento, onde ia cumprir castigo disciplinar, para que estivesse em vista que foi em nome da ordem e da disciplina que o denunciado aí foi ter. Contra a ordem e a disciplina insurgiu-se ofendendo a autoridade de seus superiores e só se submetendo pelo emprego da força bruta. A sua prisão justificava-se como manifestação

imediate do princípio de autoridade com cujo sacrifício veria sofrer essa disciplina que a lei exige pronta a bem da própria existência do Exército, pela possibilidade da reprodução do crime com evidente dano à ordem militar. II – Essa faculdade de apreciação da conveniência da medida a lei processual deu ao Conselho de Justiça Militar e, quando a deu, trancou-a dentro dos moldes do art. 149 do Código de Justiça Militar. Legislação especial com conceitos diferentes da legislação comum, não poderia, sem reserva ser acolhida a doutrina e a jurisprudência adotadas à sombra dessa regulação comum. Basta que se compare o art. 149 do Código de Justiça Militar com os artigos 101 e 103 do Código de Processo Penal no Distrito Federal, a mais moderna legislação sobre a espécie. Assim dispõe o art. 149 do Código de Justiça Militar: “art. 149 – fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigem, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as seguintes condições... Prescreve porém o Código de Processo Penal no Distrito Federal: “art. 101 – a prisão preventiva é autorizada enquanto não prescrever a ação penal: I – nos crimes inafiançáveis; II – nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado evadiu, ou sem domicílio certo, ou já foi condenado por sentença que haja transitado em julgado. Art. 103 – o juiz pode denegar a prisão, quando, por qualquer circunstância constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse a que está vinculado o indiciado, presumir que este não fuja, e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas. Parágrafo único – o juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo. Deveria a legislação, diversa a doutrina como diversa ter de ser a jurisprudência. Não cabem, pois, na espécie os princípios esposados pelo Sr. Ministro Pedro dos Santos, em cujos conceitos se apoiou o Conselho para proferir a decisão recorrida. Se se quer, porém, avaliada da autoridade desse ministro, a leitura completa do seu trabalho convence que os seus ensinamentos se dirijam para coibir o abuso de serem decretadas prisões preventivas sem serem motivadas a sua conveniência ou necessidade e a facilidade com que os juízes despachavam com um simples – como requer – em matéria dessa natureza. “A existência do delito e a responsabilidade do delinquente, escreve o Ministro Pedro dos Santos, devem estar demonstradas por meio de provas plenas, ou, quando menos, por indícios veementes. Mas nem estes requisitos são os únicos exigidos para a concessão da providência, nem eles satisfazem por si só o caráter e o fim nela dominante. Eles são essenciais, sem eles ela não poderá ser decretada, mas, além deles, um outro ainda existe, a que o juiz não poderá esquecer e é a justificação da necessidade da prisão no caso ocorrente, para o fim especial de evitar, impedir, ou prevenir certos atos prejudiciais à causa da justiça ou, ao interesse público. É o que prescreve a nossa legislação, quando, em termos peremptórios, manda atender a necessidade ou conveniência, do seu emprego, impondo ao juiz a obrigação de motivar ou fundamentar o despacho que a concede (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 24, pág. 249). Nessa censura não incorreu o Conselho motivando, como motivou, o seu despacho negando a prisão preventiva, fundando-se, porém, em razões de direito que não merecem acolhimento, senão na sua generalidade, no Direito Processual Militar. ACORDAM,

dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, decretar a prisão preventiva do denunciado. Supremo Tribunal Militar, 21 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **Francisco de Barros Barreto** – **João Vicente Bulcão Vianna** – **Alfredo Ribeiro da Costa**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 219

Relator – o Senhor Ministro Dr. Bulcão Vianna.

Recorrentes – EDMUNDO JORDÃO AMORIM DO VALLE, capitão-tenente, WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA, 1º tenente, E OUTROS do Corpo de Oficiais da Armada.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Vistos e examinados os presentes autos em que são recorrentes Edmundo Jordão Amorim do Valle, capitão-tenente, Waldemar de Araujo Motta, 1º tenente, e outros oficiais do Corpo de Oficiais da Armada, e recorrido o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Militar, deles consta que tendo os mesmos, por seus advogados constituídos, “oposto exceção de incompetência de juízo, de qual o respectivo Conselho de Justiça não tomou conhecimento, fundado no art. 261, nº 2, letra a do Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, que é a lei aplicável à hipótese, nos termos do art. 72, § 15 da Constituição Federal e da recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ser a lei vigente ao tempo em que se diz cometido o delito atribuído aos recorrentes”, recorreram de tal decisão, o que foi indeferido, pelo respectivo auditor do processo fl. 3. Não se conformando com esse despacho, recorreram, ainda, fundados no mesmo artigo do Decreto citado, porém, no nº 1, letra a, e ainda no art. 278, nº 1, letra a, do recente Código da Justiça Militar, p. 2. Deixando à margem os fundamentos da exceção rejeitada, que foram, aliás, longamente discutidos, por uma e outra parte, com perda de tempo, porque não interessam à decisão do caso, vejamos se este comporta o recurso de que lançaram mão os recorrentes. No domínio do Decreto citado, Código de Organização Judiciária e Processo Militar, dava-se recurso propriamente dito das decisões e despachos do Conselho de Justiça que: a) decidirem sobre matéria de competência, art. 261, nº 2, letra a. Com o novo Código de Justiça Militar, que revogou o anterior, essa disposição foi modificada pela seguinte: dá-se recurso propriamente dito, da decisão ou despacho do Conselho de Justiça que: a) concluir pela incompetência do Conselho ou do foro militar, art. 278 nº 2, letra a. Ora, do confronto dessas duas disposições, não se pode chegar à mesma conclusão, isto é, de que caberá recurso simples que a decisão versar sobre matéria de competência, isto é, julgando-se ou não competente o Conselho. O primeiro Código é, fora de dúvida, admitir o recurso em qualquer hipótese; o segundo, porém, restringiu somente a uma, isto é, quando a decisão ou despacho concluir pela incompetência do Conselho ou do foro militar. Nestas condições bem orientado andou o Conselho de Justiça, denegando o recurso da decisão, que se julgou competente para processar e julgar os recorrentes e tanto assim

compreenderam estes tanto viram que não caberia recurso, que se apegaram a outro argumento, invocando o Código antigo, sob o fundamento da não retroatividade das leis do processo, matéria já apreciada e decidida por este Tribunal, em vários julgados, dentre estes o mais recente, de 5 de agosto de 1926, na Apelação nº 816 publicado no Diário Oficial de 6 do corrente mês. Não confiando os recorrentes em sua argumentação, como bem acentuou o órgão do Ministério Público, em 1ª instância, fundam o seu recurso no Código antigo e invocam também a disposição do novo Código. Deixando, porém, de parte essa contradição, vejamos se procedem os argumentos. Baseiam-se os recorrentes no texto constitucional do art. 72, § 15, segundo o qual “ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. João Barbalho, o mais autorizado comentador da nossa Carta Magna, em acórdão de que foi relator, quando ministro do Egrégio Supremo Tribunal Militar, assim se manifestou: “considerando que não tem procedência a alegação de nulidade desse julgamento, por ter sido proferido pelo juiz seccional com exclusão do juiz; 1º, porque, como é corrente em direito, as leis de processo, competência e organização judiciária aplicam-se ao correspondente, 2º, porque, os casos em que, por exceção, motivado pelo interesse público, assim não é, são taxativamente estabelecidos em lei e desta não faltam exemplos em nossa legislação (O D^{to}, vol. 84, pág. 103). Não será necessário citar a copiosa jurisprudência dos nossos tribunais nesse sentido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em inúmeros acórdãos, sempre sustentou o princípio de retroatividade das leis de processo e organização judiciária, baseando-se no dispositivo constitucional transcrito. Só ultimamente, no acórdão citado pelos recorrentes, referente aos recursos do Amazonas, divergiu dos seus julgados anteriores por uma maioria, aliás insignificante, quase eventual. Em outro acórdão, também recentíssimo, atinente aos recursos de São Paulo, mantém a sua antiga jurisprudência, citando um e outro embargados. Assim, não se pode dizer que o dito Tribunal haja mudado de jurisprudência, um esse acórdão só e assim mesmo suscetível de reforma. à vista do exposto, da doutrina e da jurisprudência, ACORDAM em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão do Conselho, que não admitiu recurso do despacho, que rejeitou a exceção de incompetência, por não se fundar ele em disposição do novo Código de Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Vicente Bulcão Vianna**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque** – **Francisco de Barros Barreto** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Estado da Bahia

RECURSO CRIMINAL Nº 157

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrentes – AGENOR JOSÉ DA COSTA e JOSÉ VICTAL PEREIRA SANTIAGO, ambos 2ºs sargentos do 19º Batalhão de Caçadores.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que são recorrentes Agenor José da Costa e José Victal Pereira Santiago, ambos 2^{os} sargentos do 19^o Batalhão de Caçadores, e recorrente o Conselho de Justiça da 5^a Circunscrição Judiciária do Exército. Dos autos consta que os referidos réus denunciados pela Promotoria Militar pelos seguintes fatos: o 2^o sargento José Victal Pereira Santiago, pelo crime de furto, art. 154 do Código Penal Militar, e o 2^o sargento Agenor José da Costa, pelos crimes de furto (art. 154) e de falsidade administrativa, art. 178 n^o 1 do mesmo Código: a) que o primeiro José Victal Pereira Santiago foi pronunciado como incurso no art. 154 do citado Código; b) que o segundo, Agenor José da Costa, foi pronunciado no citado art. 178, n^o 1, e impronunciado pelo crime de furto, não tendo havido recurso para este Tribunal do despacho de impronúncia. O que tudo visto, bem examinado e discutido: considerando, quanto ao denunciado, José Victal Pereira Santiago, que das peças do presente processo resulta pleno conhecimento do crime de furto e indícios veementes, pelo menos de que fora o denunciado o seu autor, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso intentado pelo réu, para confirmar, como confirmam, o despacho que o pronunciou como incurso nas penas do citado art. 154, visto ter sido o mesmo proferido de acordo com as provas dos autos e razões de direito; quanto ao recorrente Agenor José da Costa: considerando que o mesmo exercia a função de contador do batalhão, e, como tal, tinha a seu cargo a guarda da arrecadação do fardamento, como confessa e consta dos autos; considerando que a falsificação feita (e confessada pelo réu) no mapa para dar descarga nas peças anteriormente desaparecidas, visava encobrir o crime de peculato, crime este que ressalta das provas existentes nos presentes autos. Por tais fundamentos, pois, o Tribunal, tomando conhecimento do recurso intentado pelo citado réu, ACORDA anular, preliminarmente, o processo nesta parte, visto tratar-se evidentemente do crime de peculato e não de falsidade administrativa, atenta a sua qualidade de depositário dos bens pertencentes à Fazenda Nacional, confiados à sua guarda em razão do cargo que exercia, como dito ficou. E assim decidindo, mandam que o citado réu seja denunciado e processado pelo crime de peculato, definido no art. 166 do Código Penal Militar, devendo o órgão do Ministério Público instruir, como é de seu dever, a denúncia com os documentos indispensáveis e de que encontrará nestes autos abundante auxílio, requerendo o que necessário se fizer para o bom desempenho de suas obrigações. Chamam ainda a atenção do promotor que serviu neste processo para o que dispõe o art. 62, letra c, do Código de Organização Judiciária Militar. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, votei pela responsabilidade do promotor. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 169

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Recorrente – DOMINGOS PESSÔA GUEDES, 2^o tenente farmacêutico do Exército.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 6^a Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, negam provimento ao recurso interposto da decisão do Conselho de Justiça a fls. 18, que, recebendo a denúncia contra o réu 2º tenente farmacêutico, Domingos Pessoa Guedes, negou a prisão preventiva contra o mesmo requerida, por não se verificar, no caso, as condições que a lei exige para que se decrete a medida solicitada. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado de Pernambuco

RECURSO CRIMINAL Nº 170

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Recorrentes – ANTONIO MIRANDA e DEOCLECIANO ALVES DE SOUZA, ambos soldados do 21º Batalhão de Caçadores.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que Antonio Miranda e Deocleciano Alves de Souza, ambos soldados do 21º Batalhão de Caçadores, recorrem do despacho do Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, que os pronunciou como incurso no art. 156 do Código Penal Militar; que os pronunciou como incurso no art. 156, digo, ACORDAM conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar o despacho recorrido, cujos fundamentos foram bem expostos no de fls. 193 e seguintes. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 174

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Recorrente – RANULPHO LIMA, soldado da 1ª Companhia Ferroviária.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos vindos da 6ª Circunscrição Judiciária, em que é recorrente Ranulpho Lima, soldado da 1ª Companhia Ferroviária, denunciado e pronunciado pelo crime de homicídio, e recorrido o Conselho de Justiça. O réu, quando praticou o delito da denúncia, a 9 de maio último, já havia respondido a processo por deserção, processo que foi julgado nulo a 2 de fevereiro do corrente ano (folhas 95), por ser nula a sua praça, uma vez verificada sem autorização legal, sendo ele menor; e estava respondendo a um outro, também por crime de deserção. Era, portanto, um civil. A sua expulsão, entretanto, ainda não se havia dado a esse tempo, sem dúvida devido a uma má compreensão da lei, pois a sentença, na hipótese, não tendo efeito suspensivo, devia ter sido logo executada, independente da apelação que da mesma foi interposta. Mas a situação de fato do réu nem por isso alterava a sua qualidade: ele era para todos os efeitos um civil, embora não desligado do seu corpo por ato expresso da autoridade militar, que demorou, ou se descuidou ou não atinou com os efeitos da sentença do Conselho de Justiça e o fim da comunicação que este, certamente, lhe fizera. Ora, tratando-se, de um civil, o crime por ele cometido contra outro civil, ou mesmo contra outro civil, ou mesmo contra um militar dentro de um quartel, é de natureza comum. Comum, conseqüentemente, deve ser o juiz que dele tem de conhecer: nestas condições e tendo mais em vista o disposto no art. 209 do Código de Processo Militar, ACORDAM declarar incompetente o foro militar para conhecer do processo e mandar que os autos sejam remetidos ao juiz comum. Supremo Tribunal Militar, 18 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto**, vencido. Assim voto porque, quando foi cometido o crime, ainda o Tribunal não se tinha pronunciado sobre a legalidade de praça. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Não se trata, no caso de crime essencialmente militar, da classe do sub miles, para que necessário fosse indagar a precípua qualidade do réu para firmar-se a competência do foro. O réu que havia verificado praça irregularmente, teve a sua praça julgada nula no processo a que respondeu por crime de deserção. Essa nulidade devia ter decorrido da sentença do Conselho julgando nulo e nenhum o procedimento intentado por faltar a qualidade militar ao acusado. Não tendo sido desde logo desligado, talvez por entender o comandante que pendendo a apelação da sentença devia aguardar a decisão final para chegar então à última consequência, permanecia o réu, que não tinha tido baixa, ligado ao serviço do Exército, e assim no gozo de direito e deveres militares, quando cometeu o delito em plena praça de guerra, com arma de serviço contra dois camaradas, que vieram a morrer. Desse modo, conhecia da acusação para me pronunciar de meritis, reputando como reputo o foro militar competente para o processo e julgamento. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal
RECURSO CRIMINAL Nº 168

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Recorridos – capitão EUCLYDES HERMES DA FONSECA, primeiros-tenentes THALES DE AZEVÊDO VILLAS-BÔAS, ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS, ALCIDES PAULINO DA FRANCA VELLOSO, todos da Arma de Artilharia, 1º tenente médico, Dr. ALVARO CUMPLIDO DE SANT'ANNA e segundo-tenente farmacêutico RODOLPHO PEREIRA DOS SANTOS.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em recurso interposto na forma da lei, do despacho de fls. 81, 2º volume, impronunciando os réus capitão Euclides Hermes da Fonseca, primeiros-tenentes Thales de Azevedo Villas-Bôas, Antonio da Siqueira Campos, Alcides Paulino da Franca Vellozo, todos da Arma de Artilharia, 1º tenente médico, Dr. Alvaro Cumplido de Sant'Anna e segundo-tenente farmacêutico Rodolpho Pereira dos Santos, acusados pelos fatos constantes da denúncia de fls. como incursos nas penas do art. 170, letra a, do Código Penal Militar: ACORDAM esse Tribunal dar, em parte, provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, julgar procedente a acusação para pronunciar, como pronunciam, os mesmos réus nas penas do mencionado artigo, salvo, por desempate, na forma do art. 352 do Código de Processo Militar, o 1º tenente Thales de Azevedo Villas-Bôas a respeito de quem mantém o aludido despacho. Dos autos, de modo preciso, se vê que contra expressa disposição do Regulamento que baixou com o Decreto nº 12.768, de 27 de dezembro de 1917, procederam os réus componentes então do Conselho de Administração no Forte de Copacabana entregando ao intendente, 2º tenente Newton Prado, ora falecido, sendo julgada extinta a ação penal contra o mesmo, como se verifica dos autos em apenso, a quantia de 7:317\$484, conforme se vê da cópia da ata, a fls. 60, 1º volume para que fizesse ele pagamento das contas que se mencionam e relativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1921, deliberação tomada em reunião de 24 de janeiro de 1924, quantia essa que foi desviada, deixando de se realizar o pagamento. Positiva e expressa é, com efeito, a disposição do § 3º do art. 33 do mencionado Regulamento nº 12.768, quando determina o modo do pagamento para o qual o intendente recebe a importância. Nos termos claros desse dispositivo, não podiam os réus entregar a aludida importância ao intendente para que este fizesse os pagamentos, sem a condição precisamente estatuída na restrição “perante o Conselho”, originando esse procedimento infração ao aludido preceito regulamentar. Agindo assim, os ditos réus, entregando ao intendente a mencionada quantia na forma por que fizeram, sem dúvida, de modo inequívoco infringiram o preceito do aludido regulamento, e esse seu ato faz desde logo consubstanciar o que objetivamente define a letra a do art. 170 do Código Penal Militar: os réus deixaram de cumprir preceito expresso do § 3º citado, originando-se desse seu ato a facilidade para o desvio da quantia entregue, o que afinal se deu.

Assim constatado devidamente o ato que objetivamente constitui o delito da alínea a do citado artigo 170, de modo iniludível satisfeita está a condição precípua do art. 233 do referido Código de Processo, por isso que há pleno conhecimento do delito. O preceito do preâmbulo do citado art. 170, quando cogita do ódio, contemplação, afeição, ou interesse próprio ou de terceiro, é bem de ver não é para integrar materialmente o delito, que se dá na simples enunciação da alínea invocada. O crime é deixar de cumprir as leis e regulamentos: a responsabilidade decorrente é que só se dá, só se integra quando a ação é motivada por qualquer uma das hipóteses ali enumeradas. Isso, entretanto, constituindo já elemento subjetivo, só no julgamento, e só nele, com a latitude do plenário é que se pode apreciar. Para a pronúncia basta a existência do delito e de indícios veementes de quem seja o delincente. O crime, a infração positiva e formal do preceito regulamentar é patente: os acusados têm contra si, na expressão do citado art. 223, veementes indícios de sua autoria. O elemento subjetivo: a intenção, o dolo, as dirimências, as justificativas, as circunstâncias, tem sempre dito este Supremo Tribunal consoante a lei do processo, só em face de julgamento podem ser apreciadas. Só aí é permitido ver o novel da infração se houve ou não, no caso concreto, contemplação condescendente, sentimento de afeição ou qualquer uma das modalidades de que cogita a lei penal, para então se impor a pena ou absolver da acusação, dado o dispositivo do Código Militar que, ao contrário do Código Comum, não cogitou da simples falta de exação no cumprimento do dever, como consubstanciou no seu art. 21. Assim é que a pronúncia dos réus acima declarados se impõe, ante os preceitos de direito, não procedendo, de modo algum, os fundamentos do despacho de sustentação de impronúncia proferido a fls. 90, do 2º volume. Não tem assento, com efeito, no direito penal, qualquer uma das razões de decidir ali expostos. Quanto o Código Penal Militar no art. 19, invocado pelo Conselho de Justiça, decreta que a “responsabilidade penal é exclusivamente pessoal”, o que quis positivar foi o preceito do parágrafo 19 do art. 72 da Constituição, que declara que “nenhuma pena passará da pessoa do delincente”. Não quis, nem podia proclamar a doutrina do despacho aludido, que atento ser o ato criminoso o resultado de uma ação em conjunto, chega à conclusão absurda de não admitir que se aplique pena aos membros do Conselho de Administração, tendo todos eles sem discrepância agido na forma incriminada. O que não quer a lei penal, e isso é, aliás bem claro no Código Comum, que a disposição igual do Código Militar, acrescenta esse parágrafo, que respondam criminalmente os membros de corporação, associação ou sociedade que tomarem parte no delito, e que se responsabilize abstratamente, o que seria uma ficção, dando-se então a responsabilidade de seus membros, como ensina Garrand – Direito Penal, volume 1, pág. 417, na proporção da parte que cada um tiver tomado. Improcede ainda com efeito a declaração do despacho recorrido quando quer fazer supor que o crime dos réus é terem votado, e “o voto não constituir crime”. É bem de ver que elabora o referido despacho em completo engano. Os réus não são acusados de terem votado: eles o são por terem deixado de cumprir preceito expresso de regulamento. Eles agiam como membros de uma corporação administrativa. Se juízes fossem, isso para acompanhar os argumentos do Conselho de Justiça, e julgassem, estando mesmo em tribunal coletivo contra literal disposição de lei ou regulamento, provado o novel do ato no critério de direito que o Código consubstancia no preâmbulo do art. 170, dar-se-ia a hipótese da alínea b do mesmo art. 170, respondendo cada um conforme a sua ação. Contra o 1º tenente Thales de Azevedo Villas-Bôas, que não tomou

parte na deliberação do Conselho de Administração e que é acusado por não ter agido com o rigor, que aliás era de desejar, não pode ser decretada a pronúncia. Assumindo o comando do Forte, na ausência de quem de direito, apresentando-se o intendente com a declaração de ter perdido a quantia que lhe havia sido entregue, o referido 1º tenente fez reunir o Conselho de Administração, onde então o mesmo intendente relatou o fato “ante a solicitação do mesmo comandante interino a prestar contas da quantia recebida”, como se vê da cópia da ata a fls. 51, 1º volume, providenciando após o prazo concedido para a entrada da importância na forma do ofício a fls. 36 onde explica o modo por que agiu, remetendo tudo quanto ao caso se relacionava à Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária, onde, afinal, dado o falecimento do intendente, foi, como acima se alude, julgada extinta a ação penal. O disposto no art. 125 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, nos seus termos gerais, usando da expressão “poderá ordenar a prisão, fora do caso de flagrante delito” subordina essa providência à condição da ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem. Deixado ficou ao superior essa conveniência e necessidade, e assim não ter o referido comandante ordenado a prisão; não se pode, no caso, ante o que os autos mostram no preceito da alínea a do art. 170 nem na figura jurídica do deixar de cumprir lei ou regulamento, nem na de dissimular ou tolerar crimes de seus subalternos ou deixar de tomar efetiva a responsabilidade em que incorrem. Esse modo, pois, mantendo a importância do referido oficial, 1º tenente Thalles Azevedo Villas-Bôas, pelos motivos que vêm de expor mandam que contra os demais denunciados se proceda na forma de direito. Supremo Tribunal Militar, 28 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, votei pela pronúncia de todos. – **Francisco de Barros Barreto**, vencido, votei pela pronúncia de todos. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, quanto aos cinco membros do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, por tê-los impronunciado. E quanto ao comandante interino desse mesmo Forte, porque, se bem que o tivesse impronunciado, não o fez, porém, pelos fundamentos do venerando acórdão, mas pela forma que passo a expender. Os nomes dos réus são os que se acham enumerados na denúncia de fls. Coerente com o meu modo de pensar, manifestado anteriormente, repetirei, que, para a efetividade da pronúncia de qualquer denunciado exige o Código de Organização Judiciária e Processo Militar a consciência de duas circunstâncias: pleno conhecimento do delito e indícios veementes, pelo menos, de quem seja o delinquente. Em virtude dos termos desse artigo, temos por dever, mesmo na fase em que se acha o presente processo, sem esperar a do julgamento, de examinar se ante as provas dos autos se verifica o pleno conhecimento do delito, isto é, conhecimento completo, sem a menor dúvida, que nos possa assaltar ao espírito. E isto porque, para se qualificar um indivíduo de delinquente, toleram as leis que bastam veementes indícios, mas para qualificar-se um fato delituoso elas exigem prova plena da criminalidade desse fato. Mesmo porque o artigo 225 do citado Código, determina que toda vez que o Conselho não chegar ao pleno conhecimento do delito e de quem seja o delinquente, assim o declara, impronunciado o denunciado. De onde se vê que é na fase da pronúncia que se verifica a existência ou não do pleno conhecimento do delito e de quem seja o delinquente. Consta da denúncia que cinco dos denunciados, ali enumerados, o foram por terem agido contra o disposto no art. 33, nº 3, do Regulamento referente ao serviço administrativo dos Corpos, de 27 de dezembro de 1917. E isto porque no

dia 24 de janeiro de 1922, em reunião do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, fora resolvido entregar-se ao intendente Newton Prado a quantia de 7:317\$484, a fim de que fosse pessoalmente pagar algumas contas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1921. Eis o crime dos membros do Conselho Administrativo, que a denúncia entende que, por inobservância do Regulamento citado, são passíveis das penas do art. 170, letra a do Código Penal Militar. Vê-se ainda da denúncia que o 1º tenente Thalles Vilas-Bôas, na qualidade de comandante interino do Forte de Copacabana, fora denunciado porque não prendera preventivamente o intendente Prado, que se havia ausentado e extraviado o dinheiro recebido, no momento em que se lhe apresentou, incorrendo assim nas penas do art. 170, letra a do citado Código Penal. São, pois, estes os crimes praticados pelos membros do Conselho Administrativo e pelo comandante do Forte, denunciado pelo Ministério Público. Vejamos agora se das provas existentes nos autos ressalta o pleno conhecimento desse delito. Principiemos pelos membros do Conselho Administrativo. Como a denúncia se funda na deliberação tomada pelo Conselho Administrativo na reunião que teve lugar a 24 de janeiro de 1922, cumpre-nos examinar os termos dessa ata que figura nos autos, por cópia a fls. 60. Principia a ata dando notícias das contas prestadas pelo intendente dos dinheiros recebidos e respectivos destinos, concluindo do seguinte modo: na mesma sessão resolveu o Conselho entregar ao senhor intendente a quantia de 7:317\$484, para pagamento das contas dos meses de outubro, novembro e dezembro que ainda não se acham pagas e cuja relação está anexa ao recibo da importância entregue ao intendente. Eis tudo que consta da ata de 24 de janeiro de 1922, com relação à entrega do dinheiro ao intendente, e que serviu de corpo de delito para a integração do crime constante da denúncia. Onde está nessa ata a ordem mandando que o intendente fosse pessoalmente pagar as contas como diz a denúncia? O que consta dessa ata é que o Conselho Administrativo resolveu entregar ao intendente a quantia aludida, sem nada acrescentar quanto ao modo do pagamento, se pelo intendente, fora do quartel, ou perante o Conselho, como determina o Regulamento citado. O art. 33 nº 3 do Regulamento dos Serviços Administrativos citado na denúncia, como sendo infringido pelo Conselho Administrativo, se fere-se ao que compete ao intendente. É a ele que cumpre fazer o pagamento perante o Conselho, recebendo para isto do mesmo Conselho as quantias respectivas. Ora, se o Conselho se acha autorizado a entregar ao intendente dinheiros (a ata citada da notícia de que anteriormente já o fizera) pois que é um dos agentes executores de suas deliberações, e se entregou ao intendente a quantia em questão, sem determinar-lhe que fizesse o pagamento de um modo contrário ao que se acha especificado no número 3, do citado artigo, e se o intendente não fez o pagamento nem perante o Conselho, nem perante pessoa alguma, porque consumiu e extraviou o dinheiro que lhe fora confiado, claro é que o único criminoso é o intendente. Contra quem, aliás, fora em tempo oportuno iniciado processo por crime de peculato, o qual não chegara ao termo final por ter falecido o peculatório. Como, pois, havemos de encontrar criminalidade nos membros do Conselho Administrativo por uma falta que não cometeram, desde que não infringiram como vimos de demonstrar o Regulamento da administração dos Corpos? Leia-se o art. 13 desse Regulamento e os seus 24 números – “da competência e atribuição do Conselho Administrativo” – e nada se encontra no sentido de serem os pagamentos feitos diretamente pelo Conselho. Quem faz os pagamentos é o intendente, depois de haver recebido o dinheiro retirado, oportunamente, do cofre pelo

Conselho Administrativo e a si entregue, procedendo, entretanto, na forma determinada no citado Regulamento, isto é, na presença do Conselho. Leia-se o art. 33 e seus 31 números, desse mesmo Decreto, sob a epígrafe – “o que compete ao intendente”, e aí se verá no nº 3 o seguinte: “fazer o pagamento, perante o Conselho dos fornecimentos realizados” em virtude de contrato ou ajustes aos interessados ou aos seus representantes munidos de procuração em devida forma recebendo do Conselho as quantias respectivas. Em virtude dessa disposição, o que se pode logicamente concluir, é que o intendente recebe previamente do Conselho a quantia necessária e convida os credores a comparecer e faz-lhes então o pagamento perante o Conselho. E não é somente do Conselho Administrativo que o intendente recebe dinheiro, ele também o recebe do Tesouro Nacional, que lhe entrega as somas destinadas às despesas dos Corpos, repartições, estabelecimentos militares etc. etc., para fazer os respectivos pagamentos. Como se vê, a função do intendente é da maior importância e por isto mesmo a sua responsabilidade perante a lei é enorme. o Conselho Administrativo, pois, entregando a quantia em apreço ao intendente da unidade cumpriu o Regulamento citado. O único criminoso foi o intendente porque não foi fazer o pagamento perante o Conselho e desertou, extraviando a quantia que lhe fora confiada em razão do cargo que exercia. Passemos agora a examinar o que diz respeito à denúncia contra o 1º tenente Thalles Villas-Bôas. Foi ele denunciado porque, na qualidade de comandante interino do Forte de Copacabana, não prendeu preventivamente o tenente Newton Prado, intendente, quando se lhe apresentou da ausência em que estivera. Pelos autos referentes ao processo por crime de peculato, intentado contra o intendente Prado, apensos a este processo, se vê que o comandante interino do Forte de Copacabana remeteu em data de 14 de fevereiro de 1922, ao auditor mais antigo da 6ª Circunscrição Judiciária, uma cópia do termo de declaração do intendente Prado, datada de 13 de fevereiro e outros documentos, por entender que os fatos praticados pelo intendente constituíam crime da competência dos tribunais militares e citou o art. 78 § 3º, do Código de Processo Militar, então em vigor. O comandante do Forte, assim procedendo, demonstrou que conhecia perfeitamente os seus deveres, pois, não tendo sido possível a prisão em flagrante, faltava-lhe competência para efetuar a prisão preventiva, prisão esta que só poderia ser determinada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, nos casos estipulados no Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Ora, se o comandante do Forte logo no dia seguinte do que se verificou a existência do crime de peculato, praticado pelo intendente Prado, remeteu todos os documentos à Auditoria, por entender que se trata de crime da competência dos tribunais militares, cumpriu estritamente com o seu dever, não se verificando, a seu respeito, a existência do delito do art. 170, letra a do Código Penal Militar, pelo qual fora denunciado. O meu voto, pois, à vista das considerações expostas, foi no sentido de se negar provimento ao recurso intentado pelo Ministério Público, para confirmar a impronúncia, tanto dos membros do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, como do comandante do mesmo Forte, não pelos fundamentos do despacho recorrido, com os quais estou em desacordo, mas sim porque dos elementos de prova existentes nos autos não ressalta o pleno conhecimento do delito do art. 170, letra a do Código Penal Militar, pelo qual foram denunciados uns e outros. E isto ex-vi do que determina o art. 225 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, quanto à importância do acusado 1º tenente Villas-Bôas. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

São Paulo

RECURSO CRIMINAL Nº 173

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorridos – NICANOR AYRES DA FONSECA, 3º sargento, e JOÃO FRAGOSO JÚNIOR, JOÃO MARTINIANO PAES e FIORAVANTE POMARO, soldados, todos do 5º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em recurso interposto do despacho de fls. 109, impronunciados os acusados 3º sargento Nicanor Ayres da Fonseca, e soldados João Fragoso Júnior, João Martiniano Paes e Fioravante Pomaro, todos do 5º Regimento de Infantaria, como incursos no art. 106 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar nulo o processo de fls. 47 em diante, com todas as pronunciações de direito, visto que, como tem decidido este Supremo Tribunal contra a disposição do art. 30, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, foi a decisão do Conselho de Justiça, atendendo a requisição do general comandante da Região, que, não é a autoridade a que se refere o mencionado artigo, dando, assim, lugar à substituição de juízes, sem causa legal, tomados certos pelo competente sorteio. Baixem os autos para que se proceda na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 177

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – ANAIR DE OLIVEIRA E SILVA, soldado da Escola de Aviação Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Promotoria da Sexta Circunscrição Judiciária Militar – Exército. E recorrido o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Anair de Oliveira e Silva, soldado da Escola de Aviação Militar, acusado do crime de furto etc. Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal julgar incompetente o foro militar para tomar conhecimento da acusação intentada contra o referido réu, por não se tratar de crime militar. É princípio corrente em direito, e está consagrado por muitos

julgados deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, que para o exercício da jurisdição militar é indispensável caráter militar, não só em relação à pessoa acusada como em relação ao crime que lhe é imputado. O réu é acusado de haver furtado do civil cidadão francês, Paul Esteval, uma certa quantia. E como esse indivíduo não é militar, claro é que o crime que lhe é atribuído não é militar. O Código Penal Militar no art. 154, pelo qual foi o réu denunciado, somente pune o militar que subtrair para si, ou para terceiro coisa móvel pertencente à Nação, ou a outro. Esse outro, de que fala o Código, é militar; isto é, subtrair coisa móvel pertencente a outro militar. Não se tratando, pois, de crime militar, incompetente é o foro militar. E assim decidindo, mandam que os presentes autos sejam remetidos a quem de direito para os fins legais, conforme requer o procurador-geral. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto vencido o **Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 175

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Recorridos – tenente-coronel MANOEL MARTINS FERREIRA, major ALENCARLIENSE FERNANDES DA COSTA, 2º tenente MANOEL DE FIGUEIRÊDO CARDOSO e soldado BENEDICTO RICARDO DE MOURA, todos do 1º Grupo de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em recurso interposto na forma da alínea c, do art. 62 do Código de Processo Militar, do despacho a fls. do 2º volume, impronunciando os réus, tenente-coronel Manoel Martins Ferreira, major Alencarliense Fernandes da Costa, 2º tenente Manoel de Figueirêdo Cardozo e soldado Benedicto Ricardo de Moura, todos do 1º Grupo de Artilharia de Costa, acusados pelo crime definido no art. 106 do Código Penal, como descreve a denúncia a fls., ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, desprezar a alegação, nessa qualidade, levantada pela defesa, por sua improcedência, ex vi legis, e de meritis, dar, em parte, provimento ao referido recurso. A alegação de não poder conhecer das razões do recurso oferecidas pela Promotoria sob o fundamento de terem sido apresentadas fora do prazo não procede, com efeito. O art. 266 do Código de Processo Militar, como discute o Conselho de Justiça no seu despacho a fls., só pode ser entendido no sentido (sic) no conjunto de todos os seus termos e com atenção aos princípios gerais reguladores do processo. O prazo de cinco dias de que ali se cogita, é bem de ver, tem de ser contado da vista que se abrir, em cartório, ao recorrente, do mesmo modo que ao recorrido. Não se facultando às

partes exame dos autos a não ser em cartório, com efeito, nos termos do art. 348 do mesmo Código de Processo, nenhuma dúvida pode haver quanto à contagem do tempo da apresentação das razões de recurso ou de sua impugnação. Esse tempo só pode ser do momento em que o escrivão faculta o exame dos autos, no que deve esse funcionário ter o maior cuidado em cumprir o seu regimento, não retardando, sob pena de responsabilidade, o processo do recurso por sua natureza sofrido. Nos autos, alegada está a razão da demora havida ocupado como estava o escrivão a tirar as cópias ordenadas no final do despacho de que ora se recorre. Procedendo a impronúncia decretada pelo Conselho de Justiça quanto ao tenente-coronel Manoel Martins Ferreira, major Alencarliense Fernandes da Costa e o soldado Benedicto Ricardo de Moura, não é conforme o direito, porém, quanto ao tenente Manoel de Figueiredo Cardoso. Dos autos se vê, com efeito, que de modo algum podem ser encontrados indícios de criminalidade contra os três aludidos acusados, o que, como de direito, é da essência do processo para que a pronúncia se decrete, uma vez provado o fato delituoso. Em nenhuma das modalidades do art. 106 podem ser incluídos os dois oficiais acima mencionados. Não pesam sobre eles indícios de terem facilitado a fuga dos tenentes Olympio Falconière da Cunha e Hugo Bezerra, no dia 8 de março do corrente ano, da Fortaleza de Santa Cruz, por meios astuciosos; de modo algum agiram eles no sentido de iludir a vigilância dos encarregados da guarda dos presos e muito menos de terem consentido na sua fuga, por isso que não estavam para essa modalidade, eles à sua guarda. Não está, com efeito, sob a guarda do comandante e do fiscal do regimento ou batalhão, o preso, ali recolhido. Os regulamentos militares, dando-lhes, sem dúvida, a direção geral da unidade em que servem, não lhes atribuem, entretanto, essa guarda imediata e efetiva, de modo a responderem pela fuga. Como mostram os autos, a fuga do tenente Olympio Falconière Cunha se deu pela lancha que da referida fortaleza largou com destino ao cais desta capital, e pelas ordens, regulamentos e instruções só podia esta lancha partir com a competente licença do oficial de dia, então o tenente Manoel de Figueirêdo Cardoso, que devia ter examinado quais os seus passageiros, máxime estando o fugitivo em trajes civis, tratando-se, além de tudo, de uma praça de guerra, em estado de sítio. Do exame apurado dos autos, positivado o caso da fuga pela forma acima referida, surgem a respeito do mencionado 2º tenente indícios veementes de sua responsabilidade e que bem autorizam a pronúncia. Tudo quanto em defesa alega o dito réu, procurando isentar-se dessa responsabilidade, não é matéria para ser apreciada nessa fase do processo, como tem sempre decidido este Supremo Tribunal. Contra o soldado Benedicto Ricardo de Moura nenhum indício existe nos autos de modo a se ter sua coparticipação na fuga do tenente Hugo Bezerra. Essa praça era sentinela, não na Fortaleza de Santa Cruz, mas no Forte de São Luiz, no Pico, e para que até o seu posto chegasse o aludido tenente teve que passar por outros pontos de vigilância, e só isso dava ao dito soldado a presunção de que não se tratava de uma evasão, mas de uma saída natural de uma praça de pret, pois como tal assim fardado estava o referido tenente, que, além disso, mostrou ao mencionado soldado uma licença que ele mesmo escreveu, como confessa em seu interrogatório, quando capturado foi. A alegação do referido tenente de não ter mostrado à praça a licença – alegação com intuito de evitar a arguição do uso de um papel falso – não pode ser ainda, por absurdo, ante a circunstância da declaração do soldado, dias antes de ser ouvido esse oficial. A licença

falsamente passada existiu: o oficial confessa tê-la feito; o soldado, referindo-se a essa licença – na situação do tempo em que depôs – só o fez porque a viu, com efeito. Não é assim indício de criminalidade deixar uma sentinela que passe pelo seu posto um companheiro que se mostra habilitado por uma licença, que no momento não podia ser analisada por ela, ante as aparências as mais palpáveis da legalidade dessa ordem, que devia já ter sido examinada nos outros postos percorridos. Desse modo, pois, confirmando a impronúncia do tenente-coronel Manoel Martins Ferreira, do major Alencarliense Fernandes da Costa e do soldado Benedicto Ricardo de Moura e reformando o referido despacho quanto ao 2º tenente Manoel de Figueirêdo Cardoso, pronunciam este oficial como incurso no art. 106 do Código Penal Militar, com todas as pronúncias e efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 15 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido, votei pela improcedência de todos os denunciados, por julgar que não tem aplicação ao caso o art. 106 do Código Penal Militar, nem mesmo quanto ao 2º tenente Manoel de Figueirêdo Cardoso. Confirmei, pois, a sentença do Conselho de Justiça que decidiu pela impronúncia de todos os denunciados. – **Francisco de Barros Barreto**, votei pela impronúncia de todos os denunciados. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Foi o voto o **Sr. Ministro Almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO CRIMINAL Nº 171

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – EDGARD PEREIRA PASSOS, 1º tenente intendente do 13º Regimento de Cavalaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. E recorrido o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Edgard Pereira Passos, 1º tenente intendente do 13º Regimento de Cavalaria Independente etc. Dos autos consta que o representante do Ministério Público recorreu para este Tribunal do despacho do Conselho de Justiça, que não recebeu a denúncia oferecida contra o réu a 11 de fevereiro do corrente ano, pelo fundamento de não conter a mesma o requerimento legal do art. 95, letra c do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, à vista do documento que se acha a fls. 30, datado de 16 de abril deste ano, e a essa data junto aos autos. Isto posto: considerando que ao tempo em que a denúncia fora oferecida achava-se perfeitamente revestida do requisito do art. 95, letra c, isto é, das razões de convicção ou presunção da delinquência como evidentemente provam os documentos que a acompanham; digo, que a acompanhavam. Considerando que, assim sendo, o Conselho tinha por dever recebê-la porque, em face do art. 96 do citado Código, só não será recebida a denúncia quando não tiver os requisitos legais; considerando que o fato ocorrido posteriormente à

apresentação da denúncia, se porventura tivesse a força de inocentar o réu, não podia inibir o recebimento da denúncia, por versar sobre questão a ser elucidada na formação da culpa. Por estes fundamentos, pois, mandam que o Conselho de Justiça receba a denúncia e prossiga nos termos ulteriores do processo, acordando, assim, dar provimento ao recurso intentado pela Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar. Supremo Tribunal Militar, 19 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o **Sr. Ministro Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Paraná

RECURSO CRIMINAL Nº 172

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 9ª Circunscrição.

Recorrido – ARMANDO RABELLO DE OLIVEIRA, 1º tenente veterinário do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e recorrido o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Armando Rabello de Oliveira, 1º tenente do Corpo de Veterinários do Exército, adido ao 9º Regimento de Artilharia Montada etc. O que tudo visto e discutido, ACORDAM esse Tribunal dar provimento ao recurso intentado pela Promotoria do despacho do Conselho de Justiça, que impronunciou o réu citado, pronunciá-lo como incurso nas penas do art. 94 do Código Penal Militar e consequente julgamento, atendendo a que dos autos resulta o pleno conhecimento do delito e veementes indícios de quem seja o delinquente. Cumpra-se o disposto na última parte do art. 223 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 176

Relator – o Senhor Ministro Dr. Enéas de Arrochellas Galvão.

Recorrente – coronel FELIPPE ANTONIO XAVIER DE BARROS, do Quadro de Intendentes de Guerra.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é recorrente o coronel Felipe Antonio Xavier de Barros, do Quadro de Intendentes de Guerra. E recorrido, o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército etc. Deles consta que o referido coronel fora denunciado pelo representante do Ministério Público, como incurso nas penas do art. 143 do Código Penal Militar, pelo fato de haver em um ofício endereçado ao sr. general chefe do Departamento do Pessoal, com relação ao capitão Aristarcho Pessoa Cavalcante de Albuquerque, concluído esse ofício com as seguintes expressões: longe de ser a expressão da verdade é a reiteração de aleivosias e prepotências. O capitão Aristarcho, achando que tais expressões feriam os seus brios de soldado e de cidadão, invocou a ação do Ministério Público, pelo ofício que se vê a fls. 2. Recebida a denúncia pelo respectivo Conselho e intimado o denunciado, este, comparecendo em juízo, oferece a exceção de incompetência de juízo que figura a fls. 39, alegando e discutindo dois fundamentos: 1º, não constitui crime o fato denunciado, em face do art. 143, que não se refere à palavra escrita; 2º, não podem fazer parte do Conselho dois oficiais sorteados por serem mais modernos que o incipiente. Discutida a exceção de incompetência de juízo, foi a mesma desprezada pelo Conselho de Justiça, que se julgou competente pelos fundamentos que se vê no despacho de fls. 49 e seguintes. É, pois, dessa decisão, que recorre o denunciado, para este tribunal. O que tudo visto e bem examinado, passou o relator a dar o seu voto, negando provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos fundamentos que passa a expender. O fato narrado na denúncia se enquadra perfeitamente na primeira parte do art. 143 – “atribuir a outros vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que o possam expor a desconsideração pública ou da classe”. E por que esse fato tivesse ocorrido entre dois militares, em repartição militar, é visto que se trata de crime militar, *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione loci*. A decisão recorrida se acha de acordo com os princípios de direito e provas dos autos, não prevalecendo nenhum dos argumentos da exceção para que possa ser reformada. Quanto ao primeiro fundamento da exceção, referente a não existência do delito, por não se tratar de injúrias por palavras, não tem procedência, porque não se trata do crime de injúrias, nem por palavras, nem por escrito, mas sim da primeira parte do art. 143, acima transcrita que se ocupa do crime de difamação, o qual consiste em atribuir a outros vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que o possam expor à desconsideração pública ou da classe. De onde se vê que essa atribuição de vícios ou defeitos, tanto pode ser por escrito, como por palavras. E no caso em apreço foi, evidentemente por escrito, e em correspondência oficial. O fato de tais expressões se acharem em correspondência oficial em nada altera a situação do caso, *sub judice*, como erroneamente parece entender o denunciado que pretende asseverar o desaparecimento do direito conferido pelo parágrafo 9º do art. 72 da Constituição para denunciar abusos das autoridades etc., se porventura for aceita e aplicada a doutrina da queixa e da denúncia. Não prevalece porque é precisamente na correspondência oficial que se deve cuidar na escolha das expressões, evitando as ofensas, ainda mesmo quando tivermos de acusar alguém pela prática de qualquer delito. E já os antigos artigos de guerra (do Conde de Lipe), que o denunciado cita, como fonte do nosso direito penal militar, recomendavam que todo militar devia pautar os atos pelas regras da candura, virtude etc. etc. É fácil de prever-se o perigo a que todos estariam expostos, se porventura fossem permitidas expressões difamantes em correspondência oficial. Certo é que as autoridades militares podem acusar a prática de qualquer crime. Podem por exemplo,

acusar a prática de um crime de furto, mas não podem chamar o seu autor de ladrão, porque a existência desse crime só decorre do processo e da sentença que o julgar. Não prevalece, portanto, o primeiro fundamento da exceção de incompetência de juízo, porque se trata evidentemente de um crime militar definido no art. 143 do Código Penal Militar. O segundo argumento da incompetência de juízo, fundado na antiguidade dos dois juízes militares sorteados para fazer parte do Conselho de Justiça, pelo fato de serem mais modernos do que o denunciado, apesar de serem de patente igual, também não prevalece, nem em face do atual Código de Organização Judiciária e Processo Militar, nem em face da legislação militar, da mais remota, antiguidade. o atual Código Processual exige, no art. 16, que os juízes militares sejam de patente igual ou superior à do acusado. Não fala em antiguidade de posto. Assim já era no tempo em que se achava em vigor o Regulamento Processual Criminal, de 18 de julho de 1893. E nunca, até a presente data, foi levantada essa questão, de antiguidade de posto, que só tem importância quando se trata de serviço militar propriamente dito. Em se tratando de serviço de justiça, porém, ela não tem a mínima importância, desde que a lei a não exige. E onde a lei não distingue, a ninguém é permitido distinguir. O que se infere da combinação entre si, de diversos artigos do citado Código de Processo, é que nele se faz a mais radical diferença entre serviço militar e serviço judicial. Consultando o elemento histórico, vê-se a Res. de 5 de julho de 1821, com a mesma disposição dos Códigos hodiernos: “o Conselho de Guerra será composto de um oficial superior mais graduado (tratando-se de oficial de patente) que os vogais, como presidente, um auditor, com voto e cinco oficiais de patente igual ou superior a do réu”. Como se vê, naquele tempo, também não era exigida a antiguidade de posto. Ora, se a lei processual vigente, que é modelada pela antiga, com pequenas modificações, entendesse que os juízes militares deviam ter, além da mesma patente, a mesma antiguidade, claro é que expressamente o teria declarado. Por estes fundamentos, repito, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Em discussão esse voto, o Senhor Ministro Almirante Barros Barreto, fazendo considerações sobre o caso disse que o seu voto era no sentido de considerar incompetente o Conselho, visto figurar em sua composição dois juízes militares mais modernos do que o denunciado, pelo que entende se devia resolver, em primeiro lugar, esta parte da exceção de incompetência apresentada. Pelo presidente foi a proposta apresentada a deliberação do Tribunal, acordando este, por maioria de votos, considerar legal a constituição do Conselho de Justiça, negando, nesta parte, provimento ao recurso, para confirmar a decisão do Conselho. Continuando em discussão o voto do ministro relator – “negando provimento ao recurso com relação à exceção de incompetência do foro por não se tratar de crime militar, também articulada na defesa” o Sr. Ministro Vicente Neiva, após discutir o processo, encarando-o sob vários aspectos, propôs que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Justiça solicite informações do sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra sobre qualquer providência que por acaso tenha tomado relativamente à representação a Sua Excelência levada pelo ofício de fls. constante dos autos. O Tribunal, por maioria de votos, acorda converter o julgamento na diligência acima exposta, solicitando-se as informações no sentido da proposta aceita. Regressem os autos ao juízo a quo. Supremo Tribunal Militar, 12 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. Vencido quanto à diligência, por considerá-la desnecessária à decisão do recurso sobre competência do juízo. Estou de pleno acordo com a decisão do Tribunal, referente à constituição do Conselho de Justiça, nos termos da justificação do meu voto. – **Luiz Antonio de Medeiros**, pelas conclusões. – **Feliciano Mendes**

de Moraes. Votei a favor da preliminar levantada pelo Sr. Ministro Barros Barreto relativamente à composição do Conselho de Justiça do qual fazem parte dois coronéis mais modernos que o denunciado, coronel Xavier de Barros. Servindo neste Tribunal há mais de seis anos, esta é a primeira oportunidade que se me oferece para externar o meu modo de ver sobre o assunto, sem dúvida da maior importância. Penso que, em vista do dispositivo do art. 74, da Constituição Federal, a patente de qualquer oficial deixará de ser-lhe garantida em toda a sua plenitude, à parte o prejuízo que dali provirá à disciplina, desde que seja ele levado à presença de um tribunal de que façam parte subordinados seus, que podem até condená-lo a perder a farda. A nenhum militar é lícito analisar os atos dos seus superiores; entretanto, como sucede no caso vertente, dois coronéis mais modernos que o denunciado e conseqüentemente seus subordinados podem interrogá-lo, argui-lo, absolvê-lo ou condená-lo sobre e pelo fato delituoso que lhe é imputado. Os membros militares dos Conselhos de Justiça deviam, em vista disso, ser de patente superior ou, quando da mesma graduação, mais antigos que o acusado que hajam de julgar cabendo a quem de direito providenciar sobre os casos que possam ocorrer quanto aos mais antigos de cada escala de hierarquia militar, para os quais se torne impossível a constituição dos conselhos julgadores com oficiais do mesmo posto, porém de antiguidade superior. A missão da justiça é já de si muito elevada, mas nada demais haveria na adoção da ideia levantada na preliminar, pois, que ela, além do mais, concorreria, sem discussão, para maior prestígio da mesma justiça, ao mesmo tempo que para o de cada patente dos oficiais, quer da Armada, quer do Exército. O serviço judiciário pretere por lei, a todos os outros, tal é a sua indiscutível importância, visto que se trata de apurar e punir delitos cometidos, e assim, jamais, serão demasiadas quaisquer medidas tendentes a prestigiá-la, elevando-a cada vez mais. O comparecimento de um oficial para responder por este ou aquele delito perante um conselho de que fazem parte camaradas subordinados seus, colocará indubitavelmente acusado e juizes em tais condições, em situação de todo vexatória, desde que um e outros tenham bem nítida a compreensão da disciplina militar. Os motivos que aí ficam expostos e que me parecem dignos de consideração justificam, quanto bastante, segundo penso, o voto que dei a favor da preliminar. Quanto à diligência proposta pelo Sr. Ministro Vicente Neiva, teve ela o meu voto favorável por haver-me convencido, durante a discussão a que foi submetida, de que se iria em consequência apurar, não quais as providências sobre o caso tomadas pelo sr. general chefe do D.G, mas para o fim de averiguar-se se não são verdadeiras as alegações do denunciado com relação ao capitão Aristarcho Pessôa; porque, a meu ver, isso é que virá influir sobre o mérito da questão e portanto sobre as razões de decidir do Tribunal a respeito. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, pelas conclusões. – **Francisco de Barros Barreto.** Votei pela preliminar apresentada pelo Sr. Ministro Neiva pelas seguintes razões: a) para que sejam satisfeitos os preceitos estabelecidos na alínea d e no § 3º do art. 88 do C.O.J., sem o que não podia ser aceita a denúncia baseada no art. 99, do mesmo Código, ex-vi da referência “ao recebimento do inquérito” constante do artigo 100 do referido Código, único meio de se verificar terem ou não fundamento as alegações do denunciado; b) por não ter sido vencida a preliminar que levantei da inconstitucionalidade do artigo 16 do C.O.J. que não tende à plenitude e garantia da preeminência que compete aos militares pela antiguidade de seus postos ou patentes, na hierarquia militar, e que, emanando de preceitos constitucionais, ex-vi do art. 74 e segunda parte do art. 14 da Constituição da República, não podem ser alterados por lei do Congresso ou por ato executivo. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Reconhecendo o Tribunal a improcedência da arguição quanto à composição do

Conselho de Justiça no que acompanhei o voto do sr. ministro relator, questão por sua natureza prejudicial, uma vez que, se aceita, nada mais havia a decidir, decorrendo, então, a necessidade de nova composição, propus que se convertesse o julgamento em diligência, e sendo esta vencida, suspensa ficou toda e qualquer apreciação *de meritis*, nada a respeito se podendo aduzir, mesmo em voto do relator, uma vez que dele não podia, por efeito do vencido, conhecer o Tribunal. Assim não votando e como eu o Tribunal, quanto ao merecimento do recurso, não subscreve o acórdão, na apreciação *de meritis*, do que só me ocuparei afinal. Quando propus a diligência, o fiz, como expus na discussão, porque, ante a certidão que o acusado juntou a fls. 13, surgiu para mim, na orientação de meu voto, a necessidade de mais amplos esclarecimentos. O acusado, como se vê dessa certidão, havia levado ao conhecimento do sr. general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra em forma de representação a arguição de estar o capitão Aristarcho Pessôa retendo uma praça desligada de sua companhia sob o pretexto de ser ela necessária ao serviço no ensinar uma outra que a pudesse substituir, quando a verdade, diz o acusado, coronel Xavier de Barros, era estar a praça sendo castigada com serviços, a tendo visto por 2 ou 3 vezes fazendo parte da guarda do Quartel-General. Não constando dos autos se foi ela tomada em consideração e no caso que o resultado a que se tenha chegado, se verdadeira ou caluniosa a representação com os efeitos correspondentes perante a disciplina militar e a lei, para que pudesse colocar o caso nos devidos termos de direito, e julgar *de meritis*, na ordenação do processo, foi que propus a diligência, uma vez que somente arguia o Ministério Público Militar o fato do ofício por certidão a fls. 4, dirigido, após a apresentação da praça, pelo acusado ao mesmo general chefe do Departamento, que dele deu conhecimento para informar ao capitão Aristarcho Pessôa, que o fez nos termos que ali se lê. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO CRIMINAL Nº 178

Relator – o Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Recorrente – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – EDUARDO ITANGLER E OUTROS, todos do 1º Batalhão do 8º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de recurso vindos da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, Rio Grande do Sul, recurso esse interposto do despacho de fls. 204, que não recebeu a denúncia oferecida contra Eduardo Itangler e outros, todos do 1º Batalhão do 8º Regimento de Infantaria pelo crime previsto no art. 94 do Código Penal Militar: ACORDAM negar provimento ao mesmo recurso, em face dos argumentos deduzidos no aludido despacho, com os quais se conformam, para considerar nenhum o procedimento judicial. Supremo Tribunal Militar, 23 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes**

de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Francisco de Barros Barreto – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva .
Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO CRIMINAL Nº 179

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorridos – JOÃO DARCY MUNIZ e PEDRO DE MOURA BRANQUINHO, 3º sargento e cabo, ambos do 6º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, os autos em que é recorrente a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar do despacho de fls. 51, que impronunciou João Darcy Muniz e Pedro de Moura Branquinho, cabo, ambos do 6º Regimento de Artilharia Montada, da acusação que lhes foi intentada pelo crime definido no artigo 106 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao referido recurso, por ser o despacho recorrido conforme o direito e a prova. Baixem os autos para o julgamento, quando capturado, do réu soldado João Puchalski, pronunciado no referido artigo 106. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 189

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Recorrido – JOAQUIM FARIAS, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em recurso interposto do despacho de fls., que julgou improcedente a acusação intentada contra o soldado Joaquim Farias, do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, pelo crime definido no art. 96, § 3º, do Código Penal, o impronunciando, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao dito recurso para confirmar, como confirmam, o referido despacho, por ser conforme o direito e a prova. Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de**

Carvalho Neiva, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 167V

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Recorridos – THOMAZ PEREIRA, 2º tenente comissionado, e ANTONIO LIMEIRA DA SILVA, soldado do 1º Batalhão de Engenharia.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em recurso interposto pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, do despacho de fls. 101, impronunciando os réus Thomaz Pereira, então 2º sargento, ora comissionado em 2º tenente, e o soldado do 1º Batalhão de Engenharia Antonio Limeira da Silva, acusados pelo crime definido no artigo 166 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar, em parte, provimento ao mesmo recurso para, julgando procedente a referida acusação contra o 2º tenente comissionado, e pronunciar no aludido artigo, confirmando a impronúncia do soldado Antonio Limeira. Dos autos há, provado como está o delito, indícios veementes da coparticipação do aludido 2º tenente comissionado, no fato pelo qual responde o cabo Godofredo Dias, pelo Conselho de Justiça pronunciado nos termos do mencionado despacho. Conhecendo, como declarou, as irregularidades existentes na arrecadação, ante a sua situação relativamente ao seu subordinado, dever era seu, se a sua coparticipação não se desse, agir levando o fato ao conhecimento do seu superior, para os fins e efeitos de direito. Não o fez e, como tudo indica, não por falta de cumprimento de dever, na observância da lei, e que o levaria à hipótese da letra a do art. 178 do Código Penal, se provados os requisitos que esse artigo enumera, mas porque os autos mostram que as chaves da arrecadação estiveram por dias em suas mãos, e mais ainda, que ele mandara vender pelo soldado Antonio Limeira, objetos da natureza dos que foram subtraídos, originando-se assim os indícios que autorizam a pronúncia, no dito art. 166 e não se dando como pensa o voto vencido do dr. auditor o crime do art. 177. De posse ilegítima do objeto, vendendo-o, exerce o autor ato de disposição do que criminosamente se acha em que poder, colimando a intenção delituosa que determinou o crime de peculato. Contra o soldado Antonio Limeira da Silva, o 3º acusado, cuja impronúncia se confirma, não há indícios de sua coparticipação no fato, mesmo com o critério da cumplicidade, por isso que não se pode chegar a ter-se como auxílio a execução e ter ele vendido artigos que lhe eram entregues para isso pelo 2º acusado, o tenente comissionado, com a expressa declaração de que eram seus. Desse modo, pois, pronunciando o 2º tenente comissionado Thomaz Pereira, o sujeitam à prisão e julgamento. Baixem os autos para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 3 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** –

Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Francisco de Barros Barreto – Acyndino Vicente de Magalhães. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Ceará

RECURSO CRIMINAL Nº 182

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 3ª Circunscrição.

Recorrido – LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA, 3º sargento contador.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e recorrido o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Lucas Evangelista de Souza, 3º sargento contador etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso intentado pela Promotoria do despacho do Conselho de Justiça, que não recebeu a denúncia de fls., para confirmá-lo, como confirmam, por seus fundamentos, visto achar-se a mesma desacompanhada dos requisitos exigidos pelo art. 95 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e como tal inibida de ser recebida nos termos do art. 96 do citado Código. Regressam os autos ao juízo a quo, para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 14 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 187

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Recorridos – DELSO MENDES DA FONSECA, 1º tenente, E OUTROS.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto pela Promotoria da decisão do Conselho de Justiça a fls. 44, que julgou procedente a exceção de incompetência oferecida pelo 1º tenente Delso Mendes da Fonseca a fls. 33, denunciado com outros, como incurso no art. 98 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar competente o foro militar pelas razões aduzidas no parecer do dr. procurador-geral a fls. 68. Rio, 14 de dezembro de 1925. **José Caetano de**

Faria, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Afigura-se-me inadmissível concluir, em face da prova dos autos, que o assalto ao Quartel do 3º Regimento de Infantaria defina uma simples infração da lei penal militar como resolveu o acórdão. Quando, porém, a definisse, certo não se enquadraria na modalidade criminal do art. 98 do Código Penal Militar, ante a impossibilidade de configuração jurídica do seu elemento moral específico. Para a classificação operada, mister fora que os fatos referidos na denúncia fossem considerados exclusivamente em sua feição objetiva ou material; que apenas se disse atenção ao abalo que eles produziram a ordem militar como se ela se pudesse sobrepor à ordem política, sem dúvida muito mais fundamentalmente comprometida. Essa apreciação unilateral dos fatos incriminados, porém, não pode prevalecer, pois que, no crime político, a materialidade da ação cede lugar ao novel, único e exclusivo critério classificador e diferenciado, indiferente, como se torna, a sua forma concreta, em face da lei. Na espécie sujeita, os fatos, os meios violentos tomaram eventualmente, acidentalmente, o aspecto de um crime militar; como poderiam indiferentemente assumir a feição objetiva de um delito comum. O novel que os determinou lhes subtrai evidentemente a cor de um delito propriamente militar, de uma infração restrita à esfera militar, para lhes imprimir a significação maior, pela sua repercussão no círculo político. O objetivo dos assaltantes era, única e exclusivamente, a posse material do quartel e do respectivo comando, para fins revolucionários. O relatório do inquérito salienta que já se vinha desenvolvendo intenso trabalho de aliciação entre inferiores da tropa, para organizarem ataques a quartéis e se apoderarem de unidades do Exército e que as providências de caráter preventivo inutilizaram o plano dos atacantes do 3º Regimento, que não teve êxito por falta de uma ligação dentro da unidade. O coronel comandante da 2ª Brigada de Infantaria, no relatório a folhas 12 do 1º volume, diz que, segundo a comunicação que recebera, um grupo de oficiais revoltosos e alguns civis haviam conseguido penetrar no quartel, tentando apossar-se do mesmo e sublevar as praças. Outra explicação não pode ter a conquista de uma praça de guerra, por sinal com elementos absolutamente estranhos a ela e em momento em que nela se encontrava tão só um oficial. Outra causa, igualmente, não se deduz das circunstâncias em que se deu o assalto. Toda acidental foi a agressão à sentinela, pois que ela não se teria, sem dúvida, verificado, caso houvesse sido franqueado o portão aos assaltantes, na persuasão, digo, na persuasão de que realmente se tratasse de oficiais do regimento, como artificialmente, a princípio, haviam feito supor à mesma sentinela. O toque de “comando”, exigido ao corneteiro, demonstra, por outro lado, que os assaltantes só tinham em mente induzir o oficial de dia a aderir, incurtindo-lhe a falsa crença do levante geral de sua unidade. Ainda robustece essa conclusão o fato de lhe terem feito sentir a inutilidade da reação, uma vez que o Presidente da República estava morto e a situação era deles, só se tendo realmente efetuado a agressão depois que o capitão Aquino tentou reagir. Como se vê, essas circunstâncias excluem desde logo o elemento moral específico do delito do art. 98 do Código Militar, onde foram os fatos capitulados. A hipótese da represália, aventada pelo dr. procurador-geral em seu parecer, não tem o menor cabimento, pois que nem sequer autoriza o processo a supô-la. Nada há, com efeito, em que se possa basear a respeito e tanto assim que o parecer nenhuma prova apresentou, em seu abono, existindo, entretanto, em contrário, os depoimentos das testemunhas, que bem frisam o movel da ação dos denunciados. Assim é que entre outras passagens, no inquérito, a fls. 58, se diz que o tenente Jansen havia afirmado que assumiria o comando do regimento “esse nome da Revolução para auxiliar o general Isidoro” e,

a fls. 67 verso, ainda do inquérito, se declara que um dos *chauffeur* [condutor], que conduziam os denunciados, dera um “viva à Revolução”. No sumário, a 3ª e 4ª testemunhas, por sua vez, esclarecem que os atacantes haviam dito que o “Governo estava deposto e eles senhores da situação”, que o “Presidente estava morto”. Influenciado, sem dúvida, por essa prova, embora discordantemente com a referida hipótese de vindicta chega o parecer da Procuradoria-Geral a confessar que houve cálculo dos acusados em incutir nos legalistas o desânimo e o terror, evidenciando, assim, que os assaltantes obedeceram ao movel político. Pelo conjunto da ação bem esclarecida no processo, e o conceito que dela logo fizeram as autoridades superiores, que naturalmente a relacionaram aos precedentes sucessos subversivos, como uma das muitas ramificações do espírito comum de revolta e, finalmente, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem estabelecido que o movel serve de critério classificador do crime político, neguei provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. – **Luiz Antonio de Medeiros – Feliciano Mendes de Moraes – Francisco de Barros Barreto**, vencido. Neguei provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida porque a condição particular do conceito formado previamente para cometer esse crime que visa atacar a ordem política interna da República, com a única intenção de impedir que o Presidente da República continue no livre exercício de suas atribuições ou mudar a forma de governo e, não conseguindo os delinquentes alcançar as suas intenções, constitui a individualidade do crime político, *ratione materiae*; não pode ser considerado crime militar o constante dos autos por não ter sido cometido em estado de guerra, por não ser daqueles que só podem ser cometidos por militares ou essencialmente militar por ser próprio da classe militar, como têm firmado jurisprudência os Tribunais Superiores, e por ser delito acessório do delito principal que é político. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Dei provimento para julgar competente o foro militar, ante a natureza do fato arguido e da qualidade da pessoa acusada, conjugando assim “ser o delinquente militar e o crime militar por sua natureza, e no caso por uma razão de ordem especial”. Trata-se de um crime militar, por isso que na forma da Provisão de 20 de outubro de 1834, “ofende ele a subordinação e boa disciplina do Exército, alterando a ordem pública e economia do serviço militar”, e como tal qualificado no Código Militar. Nos termos por que foi cometido o crime não se pode ver nele um crime político. É de Ruy Barbosa a magistral lição, perfeitamente aplicável ante o fato descrito na denúncia, acometimento à [ilegível] à sentinela e do oficial de quarto do 3º Regimento de Infantaria”. Não são, diz o sempre renomado mestre, com efeito, propriamente delitos políticos os fatos, cuja criminalidade subsiste independentemente do seu objeto político. Essas infrações a double tranchant constituem “essencialmente infrações mistas, e, por isso mesmo, não são delitos políticos propriamente ditos”. O delito político tem necessariamente por objeto a ordem política do Estado. Necessário é, porém, para ser delito político, no rigor científico da expressão, que o fato não ataque senão a ordem política. “Se faudra ajouter que le délit politique est celui qui si attaque que l’organisation ou l’ordre politique d’un E’tat determine”. Não encontro elementos de convicção, tudo se reduzindo a presunções e isso só pelo momento, sem se atender que bem podia ser a intenção sublevar para libertar companheiros, no sentido de ter no fato um crime político, qual o de tentar diretamente e por fatos mudar por meios violentos a Constituição Política da República”, o que assevera o despacho recorrido. Se assim se pudesse ver, não se poderia afirmar, no rigor científico da expressão “crime político”, que o fato não atacou senão a ordem política. O crime de que se trata, o que se corporificou,

o que se apresenta à apreciação em sua materialidade, de que não se pode fugir por meras alegações, como bem pondera o sr. dr. procurador-geral em sua promoção, só encontra a sua capitulação no Código Penal Militar, o Código Comum dele não cogita, nem podia cogitar, consoante a letra b do seu art. 6º. E, ainda com Ruy Barbosa, “precisar a disposição em que se há de averbar um delito é declarar o Código Comum ou Militar por onde se julgará. E declarar o Código é determinar o foro; porquanto nessa lei militar se executa na jurisdição ordinária, nem lei ordinária na jurisdição militar”. A ordem militar foi rude e altamente atacada pelos atos atribuídos ao réu, excipiente, e sem companheiros, e tão militar é a violação que mesmo o estranho ao serviço, que atacar a sentinela, responde militarmente (Código Penal Militar, art. 98, § 2º). De pé, em absoluta clareza, só está corporificado o crime do art. 98 do Código Penal Militar, e na forma dos princípios de direito invocados, no foro militar deve ser ele apurado. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado de Pernambuco

RECURSO CRIMINAL Nº 183

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Recorrente – a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – DOMINGOS PESSÔA GUEDES, 2º tenente farmacêutico do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto pela Promotoria da decisão do Conselho de Justiça a fls. 280, que impronunciou o 2º tenente do Quadro de Farmacêuticos do Exército, Domingos Pessôa Guedes, denunciado como incurso nas penas do art. 146, do Código Penal Militar: preliminarmente, negar provimento ao agravo, interposto a fls. 92, por isso que o juízo a quo de outro modo não podia ter agido, dependendo como dependiam as perguntas da própria sorte do réu neste feito, como bem acentuou o dr. procurador-geral em seu parecer. De meritis, negam também provimento ao recurso, para confirmarem o despacho recorrido: 1º, porque o simples arquivamento não faz coisa julgada, como não faz até mesmo a decisão de impronúncia; 2º, porque a perícia procedida no feito anterior, e junta a fls. 13 verso e 25 verso, como documento, não elucida todos os pontos arguidos; 3º, porque a própria perícia não contestou a existência de algumas irregularidades, que envolviam infração ao regulamento e, vigor, apenas ressaltando, quanto a elas, a ausência de prejuízo para a Fazenda; 4º, porque um dos elementos necessários à configuração do crime previsto no art. 146 do Código Penal Militar é a má-fé e esta não resulta da prova testemunhal e até é excluída pela própria perícia. Seja desentranhado e apensado por linha o incidente de fls. 176 a 200 verso. Rio, 17 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto**. Foi voto vencido o **Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Ceará

RECURSO CRIMINAL Nº 181

Relator – o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Recorrente – a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – ALVARO DE AQUINO BRAGA, 2º tenente do Quadro de Farmacêuticos do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e recorrido o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Alvaro de Aquino Braga, 2º tenente do Quadro de Farmacêuticos do Exército etc. ACORDAM esse Tribunal dar provimento ao recurso intentado pelo Ministério Público do despacho do Conselho de Justiça que não recebeu a denúncia oferecida contra o citado réu, pelo fundamento de não se acharem provados os fatos alegados na mesma para mandar, como mandam, que o Conselho receba a denúncia e prossiga na formação da culpa, decidindo, afinal, como for de direito, tudo nos termos do parecer do dr. procurador-geral que adotam, por se achar de acordo com o que consta dos autos e razões de direitos. Baixem os autos ao juiz a quo, para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 28 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto o **Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Paraná

RECURSO CRIMINAL Nº 194

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Recorrente – ANTONIO ALBERTO BRANCO, 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha do Exército.

Recorrido – o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto pelo 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha do Exército, Antonio Alberto Branco, do despacho do Conselho de Justiça a fls. 33, que rejeitou a exceção de incompetência do foro militar oferecida a fls.29, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido, ante o que estatui o art. 17, do Decreto Legislativo nº 3.352, de 3 de outubro de 1917, combinado com o art. 131 do Regulamento do Serviço Militar, disposições legais essas

que perfeitamente se aplicam à espécie sujeita, como bem mostra o dr. procurador-geral em seu parecer a fls. 47 verso. Baixem os autos, para que se prossiga nos termos ulteriores da formação da culpa. Rio, 28 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto**. Foram votos os **Srs. Ministros Enéas de Arrochellas Galvão** e **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 185

Relator – o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Recorrente – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Recorridos – ALFREDO ALVES TEIXEIRA, capitão-tenente, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, 1º tenente, e DIOGO MARIO DE OLIVEIRA, artífice ajustador de 2ª classe do Corpo de Suboficiais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em recurso interposto pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do despacho de fls., que julgando improcedente a acusação intentada pelos crimes definidos nos arts. 132 e 153 do Código Penal Militar contra os réus capitão-tenente Alfredo Alves Teixeira; 1º tenente Rogerio Pereira dos Santos, ambos do Quadro de Máquinas do Corpo de Oficiais da Armada, e Diogo Mario de Oliveira, artífice ajustador de 2ª classe do Corpo de Suboficiais da mesma corporação, e, assim os impronunciando, ACORDAM esse Tribunal, preliminarmente, negar provimento de agravo por termo a fls. 163, 1º volume, por ser conforme o direito e forma processual a decisão agravada e *de meritis*, confirmar, como confirmam, o despacho recorrido. A denúncia invoca o art. 132 para capitular a avaria grave ocorrida na seção de máquinas do encouraçado “Minas Gerais” em viagem na altura do Porto de Maldonado, no dia 13 de novembro de 1924 e o art. 153, para as lesões corporais sofridas por praças, inclusive o denunciado Diogo, produzidas na ocasião do acidente, avaria e lesões descritas e apreciadas nos autos de vistoria de fls. 13 a 40 e na informação de fls. 41. Nos termos do art. 132, a avaria, que nada tem de comum com o sentido genérico – náutico mercantil na regularização de despesas e prejuízos, mas que diz respeito e se corporifica na danificação tal como descreve o art. 83 do mesmo Código Penal, para ser capitulada no artigo invocado, mister se faz o implemento de condições que ali se acham estatuídas. Não é o fato em si, não é o simples evento que constitui o crime, há a atender se a avaria é “o resultado da omissão ou do esquecimento de se tomar todas as cautelas e precauções aconselhadas pela arte, ciência ou profissão do agente” ou então “o resultado da incapacidade, sintetizando a incompetência com inabilitação, deixando de fazer-

se, por ignorância, o que feito, o fato não se teria dado”. Assim, se a avaria, desde logo, se mostra o evento casual, o resultado de um acidente que não pode ser levado à culpa, não pode ser esta tida como um crime – cujo pleno conhecimento – autorize a pronúncia de que no momento estava respondendo pelo funcionamento das máquinas. A falta d’água da alimentação da caldeira 17, encontrada em perfeito estado de limpeza e bem tratada de que fala a vistoria, só pode ser apreciada no conjunto da prova, oriunda não só da mesma vistoria como do depoimento das testemunhas, mostrando se isso foi de resultado da ruptura de um tubo. Um aparelho automático incumbido de regularizar a alimentação, não só dessa cadeira, digo caldeira, mas de todas as outras, funcionava, no momento, perfeitamente. A ruptura do tubo é o evento que determinando o extravasamento d’água originou “o super aquecimento da superfície direta do aquecimento” e daí o acidente. A causa tem assim de ser procurada em elemento estranho à ação ou omissão do agente e ela, a apreciação dos documentos existentes nos autos, encontra presumidamente sua explicação na parte, por cópia a fls. 123, 1º volume; dada em 21 de junho de [ilegível] pelo então chefe de máquinas do referido encouraçado do respectivo comandante com relação à qualidade dos tubos fornecidos, onde são apontados defeitos capazes de prejudicar a vida da tubulação das caldeiras, e onde se pedem providências, a fim de salvaguardar responsabilidades futuras. Essa circunstância, no caso, de ordem especial, não foi contestada de modo nenhum pela acusação, ou demonstrando a improcedência da parte, ou que providências tivessem sido tomadas no sentido da reclamação. Assim, ante o que consta dos autos, e em conformidade com o preceito da primeira parte do art. 223 do Código do Processo Militar, negando provimento ao recurso, confirmam o despacho recorrido. Supremo Tribunal Militar, 28 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto o **Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Pernambuco

RECURSO CRIMINAL Nº 195

Relator – o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Recorrente – a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Recorrido – JOÃO GUILHERME LEAL FERREIRA, capitão do 4º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pela Promotoria do despacho de fls. 150, sustentado a fls. 177, que impronunciou o capitão do 21º Batalhão de Caçadores, João Guilherme Leal Ferreira, denunciado a fls. 2 como incurso no art. 170 letras a e b do Código

Penal Militar. Preliminarmente, dão provimento ao agravo tomado por termo a fls. 164, para invalidar a requisição feita pelo Conselho entre a impronúncia e a respectiva sustentação. O art. 267 do Código de Processo Militar, dando ao Conselho a faculdade de mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgar conveniente, para a sustentação de sua decisão, não se refere evidentemente ao recurso da impronúncia, pois que este sempre segue nos próprios autos, além de que, como bem pondera o agravante e o dr. procurador-geral em seu parecer, não se pode confundir os traslados autos com a requisição operada. *De meritis*, negam provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Da formação da culpa, das testemunhas ouvidas, nenhuma depôs contra o acusado, tecendo, pelo contrário, todas os maiores elogios a ele. Por outro lado, há ainda a considerar no feito: 1º, que o denunciado acumulava função de caráter militar, ocorrendo contemporaneamente ao inquérito o embarque do batalhão; 2º, que, para melhor se conduzir, requisitou a assistência do representante do Ministério Público e, portanto, como bem observa o dr. procurador-geral, se demora ou omissões houve no inquérito, maior parcela de responsabilidade cabe ao promotor. Afastando essas circunstâncias, combinadamente com a prova colhida na formação da culpa, qualquer indício quanto à verificação dos requisitos exigidos no preâmbulo do art. 170 do Código, bem decidiu o juízo *a quo* impronunciando o denunciado. Chamam a atenção do dr. auditor para a exigência ilegal de selo, feita nos despachos a folhas 162 e 168. O art. 335 do Código do Processo Militar, como já tem decidido o Tribunal, só exige o selo quanto aos documentos oferecidos pela parte. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Índice Onomástico

A

Agenor José da Costa, 39-40
Alberico Lopes Barboza, 28
Alcides Escarrone, 30-33
Alcides Paulino da Franca Velloso VER Alcides Paulino da Franca Vellozo
Alcides Paulino da Franca Vellozo, 43-47
Alencarliense Fernandes da Costa, 49-51
Alfredo Alves Teixeira, 64-65
Alvaro Cumplido de Sant'Anna, 43-47
Alvaro de Aquino Braga, 63
Alvim Pereira da Roza, 30-33
Anair de Oliveira e Silva, 48-49
André José de Oliveira, 29-30
Annibal Erico Salles, 22-23
Antonio Alberto Branco, 63-64
Antonio da Siqueira Campos, 43-47
Antonio de Siqueira Campos VER Antonio da Siqueira Campos
Antonio Fernandes de Oliveira, 43-47
Antonio Innocencio, 33-34
Antonio Leite Pinheiro Alves, 28-29
Antonio Limeira da Silva, 58-59
Antonio Miranda, 41
Argemiro Ruiz, 30-33
Armando de Azeredo Pinna, 23-25
Armando Rabello de Oliveira, 52
Asterio de Oliveira Montanha, 30-33
Augusto Durval da Costa Guimarães, 23-25
Avelino Gomes da Roza, 30-33

B

Benedicto Ricardo de Moura, 49-51
Benevenuto Soares de Souza, 20-21

D

Delso Mendes da Fonseca, 59-62
Deocleciano Alves de Souza, 41
Diogo Mario de Oliveira, 64-65
Domingos Pessôa Guedes, 40-41, 62

E

Edgard Pereira Passos, 51-52
Edmundo Jordão Amorim do Valle, 38-39
Eduardo Itangler, 56-57
Euclides Hermes da Fonseca, 43-47
Euclides Vargas, 30-33

F

Felippe Antonio Xavier de Barros, 52-56
Fermino Barragana, 30-33
Fioravante Pomaro, 48
Francisco Antonio da Silveira, 30-33
Francisco Marques, 30-33

G

Gumercindo Saraiva Ribeiro, 19

H

Herminio Gonçalves, 30-33

J

João Darcy Muniz, 57
João Fragoso Júnior, 48
João Francisco Telles Balby, 27
João Guilherme Leal Ferreira, 65-66
João Martiniano Paes, 48
Joaquim da Silva Montalvão, 29
Joaquim Farias, 57-58
José Francisco Siqueira, 30-33
José Victal Pereira Santiago, 39-40
José Victorino da Silva, 36-38

L

Liberato Vieira, 30-33
Lucas Evangelista de Souza, 59
Lupecinio de Oliveira, 30-33

M

Manoel de Figueirêdo Cardoso VER Manoel de Figueirêdo Cardozo
Manoel de Figueirêdo Cardozo, 49-51
Manoel Martins Ferreira, 49-51
Mario Alves dos Santos, 21

N

Nicanor Ayres da Fonseca, 48

O

Octacilio Machado Esteves, 30-33

Octacilio Octaviano Rozas, 22-23

Octacilio Ribeiro, 27

P

Pedro de Moura Branquinho, 57

Pedro Maciel da Costa, 30-33

Prudencio Mendonça Suzano Brandão, 22-23

Prudencio Mendonça Suzanno Brandão VER Prudencio Mendonça Suzano Brandão

R

Ranulpho Lima, 41-42

Roberto Pedro Michelena, 21-22

Rodolpho Pereira dos Santos, 43-47

Rodrigo da Veiga Cabral, 19-20

Rogério Pereira dos Santos, 64-65

S

Salvador de Almeida Sampaio, 34-35

Scipião da Silva Carvalho, 25-26

T

Telemaco Bijoldo, 30-33

Tertuliano Antunes da Fontoura, 30-33

Thales de Azevêdo Villas-Bôas, 43-47

Thomaz Pereira, 35-36, 58-59

W

Waldemar de Araujo Motta, 38-39

Formato: 17 cm x 26 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m2
Capa: Supremo 250g/m2 color (plastificado)
Fonte: Bell MT, 12
Número de páginas: 69
Acabamento: Lombada